



Número: 80

Horta, Quarta-Feira, 14 de Março de 1979

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

D I Á R I O

DA ASSEMBLEIA REGIONAL

I Legislatura

III Sessão Legislativa

Presidente – Deputado Alberto Romão

Secretários – Deputado José Triguciro
Deputada Suzete Oliveira

SUMÁRIO

Os trabalhos iniciaram-se às 15.00 horas.

Antes da Ordem do Dia, foi lido o expediente. Ainda neste período, usaram da palavra, para tratamento de assuntos de interesse relevante para a Região, os Deputados Emílio do Porto (*PS*) e Manuel Melo (*PSD*).

No período da Ordem do Dia.

Em primeiro lugar, foi lido o Relatório da Comissão de Organização e Legislação, a fim de serem conferidos os poderes ao Sr. Engenheiro António Vasco Neto de Viveiros, eleito pelo círculo de S. Miguel da lista do CDS. Após terem sido verificados os poderes, foi o Deputado eleito convidado pelo Presidente da Mesa a tomar lugar na bancada do respectivo partido.

Em segundo lugar, foi apreciada a Proposta de Decreto-Regional que visa alterar o Decreto-Regional 5 /78 /A «Orgânica de Planeamento».

Na Generalidade, e não havendo intervenções, a Proposta foi votada e aprovada por unanimidade.

No debate na Especialidade, e também não havendo qualquer intervenção, votou-se a Proposta, sendo esta aprovada por unanimidade.

Sobre este assunto o Sr. Deputado Borges de Carvalho (*PSD*) fez a sua declaração de voto.

Em terceiro lugar, foi apreciada a Proposta de Decreto-Regional, visando fixar os limites máximos das responsabilidades em capital dos avales prestados pelo Governo Regional.

No debate na Generalidade, e não havendo intervenções, a Proposta foi aprovada por maioria parlamentar.

No debate na Especialidade, e também não havendo intervenções, a Proposta foi aprovada por maioria parlamentar.

De seguida usaram da palavra para fundamentar as posições assumidas na votação os Srs. Deputados: Carlos Teixeira (*PSD*) e Martins Goulart (*PS*).

Encerraram-se os trabalhos às 17.00 horas.

Presidente: Vai proceder-se à chamada.

(*Eram 15.00 horas*)

(*Procedeu-se à chamada à qual responderam os seguintes Deputados: PSD – Adelaide Teles, Alberto Romão, Alvarino Pinheiro, Gui Heber Louro, Frederico Maciel, Carlos Bettencourt, Carlos Teixeira, David Santos, Belarmino de Azevedo, Dinarte Teixeira, Emanuel Silva, Fernando Faria, Francisco Gonçalves, João M. Bettencourt, Borges de Carvalho, Altino de Melo, José Triguciro, Renato Moura, Liberal Correia, Fátima Oliveira, Pereira Furtado, Manuel Melo; PS – Félix Martins, Leonildo Vargas, Martins Goulart, José Manuel Bettencourt, Emílio Porto, Conceição Bettencourt,*

Mercês Coelho, Suzete Oliveira, Daniel de Sá; CSD – António Vasco Viveiros, Rogério Contente).

Presidente: Estão presentes 33 Deputados. Pode entrar o público. Declaro aberta a Sessão.

(*Eram 15 horas e 10 minutos*)

Damos início aos nossos trabalhos, com a abertura do período de Antes da Ordem do Dia. Vou passar a ler alguma correspondência chegada à Mesa.

Uma carta do Sr. Dr. Emanuel de Sousa, que foi designado como membro da Comissão Consultiva para os Assuntos das Regiões Autónomas, em representação desta Região.

Um ofício da Assembleia da República, capeando um ofício da Comissão Parlamentar de Economia, Finanças e Plano, que se refere a duas propostas de lei, apresentadas, há algum tempo à Assembleia da República, surgindo a sua retirada pela Assembleia Regional dos Açores.

Estas propostas de lei dizem respeito ao orçamento cambial e à abertura de novas agências bancárias na Região.

Sobre este assunto, e porque se sugeria a retirada destas propostas, em devido tempo oficiei a Assembleia da República, no sentido de nos serem fornecidos os pareceres que fundamentavam esta sugestão.

Um ofício do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas, da Delegação de Angra do Heroísmo, remetendo uma moção aprovada em Assembleia daquela delegação.

Um ofício da Câmara Municipal da Ribeira Grande, remetendo uma cópia da acta da reunião de 24 de Janeiro de 1979, e que se refere às questões que se prendem com a elevação desta Vila a cidade.

Deste ofício foi dado conhecimento à Comissão dos Assuntos Políticos e Administrativos.

Ofício do Sr. Presidente do Governo Regional da Madeira.

(Foi lido)

Ofício da Presidência do Governo Regional remetendo uma informação respeitante a um requerimento apresentado na Assembleia, à Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Requerimento este que foi apresentado pelo Grupo Parlamentar do PS.

Também em relação a um requerimento apresentado pelo Grupo Parlamentar do PS, uma outra informação, esta que diz respeito à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Já há algum tempo, remetidos pelos Srs. Deputados Jaime Gama e Francisco Oliveira, foram recebidos os Projectos de Lei apresentados na Assembleia da República por estes Srs. Deputados e que dizem respeito à elevação à categoria de cidades das Vilas da Ribeira Grande e Praia da Vitória.

Da Assembleia da República e ainda relacionado com este assunto, foi recebida fotocópia destes Projectos de Lei com vista a obter o parecer da Assembleia Regional dos Açores.

Este assunto foi encaminhado para a Comissão dos Assuntos Políticos e Administrativos.

Um requerimento apresentado pelos Srs. Deputados Frederico Maciel e Belarmino de Azevedo do PSD.

(Foi lido)

Um requerimento apresentado pelo Sr. Deputado Frederico Maciel, do PSD.

(Foi lido)

Requerimento do Sr. Deputado do PSD, Frederico Maciel.

(Foi lido)

Requerimento dos Srs. Deputados do PSD, Frederico Maciel e Belarmino de Azevedo.

(Foi lido)

Requerimento dos Srs. Deputados do PSD, Frederico Maciel e Belarmino de Azevedo.

(Foi lido)

Requerimento dos Srs. Deputados do PSD, Frederico

Maciel e Belarmino de Azevedo.

(Foi lido)

Requerimento dos Srs. Deputados do PSD, Frederico Maciel e Belarmino de Azevedo.

(Foi lido)

Requerimento dos Srs. Deputados do PSD, Frederico Maciel e Belarmino de Azevedo.

(Foi lido)

Requerimento dos Srs. Deputados do PSD, Frederico Maciel e Belarmino de Azevedo.

(Foi lido)

Requerimento dos Srs. Deputados do PSD, Frederico Maciel e Belarmino de Azevedo.

(Foi lido)

Requerimento número 87 do Grupo Parlamentar do PS.

(Foi lido)

Um Projecto de Resolução apresentado pelo Partido Socialista.

(Foi lido)

Este Projecto vai ser encaminhado para a Comissão de Organização e Legislação, que ficará com o encargo de elaborar o respectivo parecer.

Da Presidência do Governo Regional foram recebidas três Propostas de Decreto-Regional: Uma visando a criação do «Serviço Regional dos Produtos Agro-Pecuários». Esta Proposta é cometida à Comissão dos Assuntos Económicos e Financeiros, para parecer.

Outra visando a criação do «Centro de Oncologia dos Açores», que é cometida à Comissão dos Assuntos Sociais, para parecer.

Uma terceira que visa o «Regime de Trabalho Rural», que é cometida também à Comissão dos Assuntos Sociais, para parecer.

Do Grupo Parlamentar do PS, um Projecto de Decreto-Regional, visando a criação de «Gabinetes técnicos de apoio às Autarquias Locais na Região Autónoma dos Açores».

Este Projecto de Decreto-Regional será cometido à Comissão dos Assuntos Políticos e Administrativos para parecer.

Finalmente, em 9 do corrente, sexta-feira, foi apresentado na Secretaria da Assembleia, pelo que se dá aqui conhecimento, o Grupo Parlamentar do PS apresentou um Projecto de Estatuto Político e Administrativo, ao abrigo e conforme se dispõe no artigo 138 do Regimento da Assembleia Regional.

A apresentação deste Projecto vem desencadear o processo que está contemplado no nosso Regimento, e que em traços largos, consistirá no seguinte: A partir da data da apresentação do Projecto, é contado um prazo não inferior a cinco, nem superior a dez dias parlamentares, para abertura do debate sobre a oportunidade da elaboração daquilo que será a Proposta de Estatuto a apresentar à Assembleia da República.

Uma vez realizado este debate, e procedendo-se à sua votação, se abrirá um período de sessenta dias, dentro dos quais, poderão ser entregues outros Projectos de Estatuto.

Só após esse prazo de sessenta dias, a Comissão designa-

da pela Assembleia Regional para o efeito, elaborará o seu parecer, que será posteriormente apresentado à Assembleia Regional dos Açores aquando da discussão do Projecto ou Projectos de Estatuto.

Portanto, ainda hoje, ou dentro destes dias a Mesa realizará uma reunião com os representantes dos Grupos Parlamentares, no sentido de se combinar a abertura do debate que conduza à aprovação ou não aprovação da oportunidade de elaboração do Projecto de Estatuto.

E de correspondência e expediente é tudo.

Entrando no período de tratamento de assuntos de interesse relevante para a Região, tenho duas inscrições na Mesa, pelo que dou a palavra ao Sr. Deputado Emílio do Porto.

Deputado Emílio do Porto (PS): Sr. Presidente, Srs. Deputados: Alguma coisa anda mal nesta Região. De há tempos a esta parte temos verificado uma série de anomalias que não podemos por mais tempo silenciar. Ainda bem que estamos num novo período de funcionamento da Assembleia Regional, para as podermos aqui enunciar, e fazermos as críticas que julgamos oportunas. Assim ficamos com a consciência tranquila de termos cumprido o nosso dever.

Hoje vou situar-me no sector do abastecimento.

Parece realmente que as coisas não andam lá muito bem.

Senão vejamos: Hoje queremos combustíveis e não os temos. Há muita gente que, para fazer a sua vida normal, não pode prescindir desses líquidos preciosos. Quando chegam, vêm em tão pequenas quantidades que não satisfazem a procura. E além disso não existe qualquer controlo que impeça a açambarcamento.

Hoje, por muito estranho que pareça, queremos carne e manteiga, e não as encontramos no mercado. E é evidente que eles são produtos essenciais.

Hoje, queremos rações e adubos e não os encontramos. Se por ventura chegam, já vêm tarde. Uma assistência constante aos animais e às culturas — princípio fundamental do progresso agrícola — fica totalmente prejudicada. É impossível produzir desta forma.

O desânimo e o descontentamento alastram e as pessoas sentem-se frustradas e desmotivadas no seu viver quotidiano.

Nesta matéria, dá-me a impressão, volto a frisá-lo, que as coisas não andam realmente bem. Os responsáveis por este sector ou não sabem, ou ignoram as realidades concretas das ilhas, sobretudo as mais desfavorecidas, ou então por motivos estranhos que eu não consigo atingir, já não conseguem governar.

De certeza que as causas destas anomalias não são:

- 1 — O mau tempo. Antigamente, nos anos anteriores, também havia mau tempo, e nem por isso faltavam os combustíveis, as rações, os adubos, etc.
- 2 — Também não é o Governo Central. Ultimamente ele não tem sido atacado pelo Governo Regional, como causa primeira e última dos males por cá existentes, como acontecia há algum tempo atrás — sinal de que as causas destas anomalias são totalmente internas.
- 3 — Finalmente também não pode ser a falta de portos.

Antigamente as carências não eram tão acentuadas como agora, e os portos eram os mesmos de hoje.

Isto quer dizer, portanto, que as causas destas anomalias, são, como atrás referi, totalmente internas. Suponho que nesta matéria, como em todas as outras aliás, cumpre aos responsáveis planear, prever (*sem ser adivinho, é claro*), orientar, executar. É através dum planeamento ajustado às realidades decorrentes do dia-a-dia, que se garante o abastecimento às populações.

Mas nesta matéria dos combustíveis, vou mais além. Tomara que eles nunca mais aumentassem de preço. Mas faria a seguinte pergunta? Será que as ilhas mais desfavorecidas estão a pagar os custos do não aumento dos mesmos pelo Governo Regional? É que se é assim, eu protesto e reclamo. Todas as ilhas têm de pagar esses custos e não apenas algumas. Esse fundo de abastecimentos que dizem existir é mantido por todos e não apenas por alguns. E não se esqueçam Sr. Presidente e Srs. Deputados que ainda há muita gente nesta Região, que só tem no petróleo a garantia duma luz acesa durante a noite.

Sr. Presidente, Srs. Deputados: Anuncia-se para breve uma visita oficial ao Pico do Senhor Secretário Regional do Comércio e Indústria, e a ida, antes, de um enviado especial que lhe preparará a visita. Quer dizer: para uma visita deste género, é necessário que antes alguém lá vá primeiro preparar-lhe o caminho. Como se no Pico não existissem Câmaras Municipais e Juntas de Freguesia, capazes de tratarem do programa da visita e das instalações necessárias para o ilustre visitante e sua grandiosa comitiva...

Dá-me a impressão que este senhor se preocupa mais com a sua figura de homem, do que com as obrigações decorrentes do cargo que ocupa. Só espero que a visita seja um êxito e não lhe falte o combustível pelo caminho. Não para o prestígio do homem que visita o Pico, mas para o prestígio do cargo que ocupa. Finalmente só espero que no futuro não nos falem com os elementos essenciais à vida. A continuarmos assim, vamos de mal a pior.

Tenho dito.

(Palmas)

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Manuel Melo.

Deputado Manuel Melo (PSD): Sr. Presidente, Srs. Deputados: Gostaria de falar hoje, a todos os Açorianos, de um novo partido que surgiu no nosso horizonte político e que engrossa fileiras em cada dia que passa.

Tem siglas e rostos por toda a parte. Atingiu o povo humilde e trabalhador sem deixar de ter aderência e audiência nas largas camadas das classes média e intelectual Portuguesas.

Todos os filiados ajuizam da situação dos outros partidos por padrões e conceitos que, muitas vezes, não fogem muito, à realidade do dia a dia, da vida do cidadão comum neles filiado.

Não está inscrito o partido no Supremo Tribunal, nem apresentou as exigidas listas dos seus militantes, pois que, por serem tantos, tantos foi dispensado de as apresentar!

Dispõe de considerável apoio nos meios militares, civis e religiosos, e, o mais curioso, não exige fotografia no cartão individual.

Aprecia diariamente a nossa vivência democrática. Cri-

tica e propõe soluções, as mais diversas para os diferentes problemas nacionais e está pronto a manifestar-se sempre em qualquer acto cívico ou político, que contribua ou não para o bem estar da sua terra.

Tem grande implantação nas zonas mais densamente povoadas do País e das Regiões Autónomas e lançam-se à conquista de certas zonas que até agora, lhe foram interditas.

Anda sempre atento à evolução política e aponta soluções, que diz, infalíveis, às mais difíceis questões que afligem o Povo Português.

Não cobra quotas, mas tem propaganda e edita jornais e panfletos em todas as Empresas de Comunicação Social.

Conhece todos os profissionais do ramo e a muitos entusiasma numa campanha eleitoral já começada, embora ilegal.

Prepara-se activamente para as próximas eleições e conta com uma maioria absoluta para governar este País no próximo quadriénio.

Aposto que já estão ansiosos por saber de que partido estamos a falar.

Nas últimas eleições teve uma percentagem de 35

É o partido que mais se evidencia em todas as eleições.

Sendo o partido que menos fala, é todavia o mais falado.

O célebre partido dos abstencionistas. A negação da democracia. A ruína das nações, das sociedades, das empresas, das famílias. A negação do próprio filiado no partido. É o partido dos abstencionistas, dos comodistas, dos que se prostam nos passeios a ver a banda passar.

E como agora só há direitos, em vão se invoca o dever cívico de cada cidadão! Em vão, porque os deveres foram saneados, desses saneamentos selvagens. Em vão se invoca o uso e a afirmação da liberdade, da vontade e convicção próprias do interesse do País e na independência e grandeza de outrora. O desinteresse, a indiferença, o comodismo, está acima de tudo isso. E como as greves estão na moda, fazem greves também.

Se um povo não compreende que o empenhamento de todos se torna, muitas vezes, até um dever de consciência, teremos de concluir tragicamente que a esse povo falta a capacidade de ser independente e livre.

E depois surgem as queixas contra os que foram eleitos, contra a sua incompetência, contra o seu nepotismo, contra o seu antipatriotismo, quando tais eleitos põem o partido acima da Pátria e atropelam a vontade e os sentimentos de todo um povo.

Convém recordar aqui o que aconteceu em Espanha em 1936: a eclosão de violenta guerra civil em que pereceram milhões de Espanhóis só porque se quiseram livrar de um governo para o qual contribuíram com o seu abstencionismo. Neste momento tudo é barulho, multidão, actividade desdobrando numa campanha escusada, se os homens neste País tivessem sido homens.

Escravos alguns da máquina partidária submetem-se ao seu ritmo arquejante.

É mister saber o que significa o homem e o que significa viver como homem. A participação livre e responsável de cada um segundo os seus dons.

Daqui lanço um apelo a todos os homens de boa vontade deste País para uma participação colectiva nos destinos da sua Pátria, mas que saibam distinguir o trigo do joio. O marxismo do socialismo democrático, o seguidismo da livre iniciativa, que dignifica o homem e o promove livremente segundo a sua própria capacidade.

É preciso acreditar em quem trabalha honestamente, mesmo em política, e não venda a sua Pátria em troco de rublos.

Por toda a parte há ainda muitas fábricas por montar, muitas pontes e barragens por construir, muitas casas e hospitais a erguer, muitas escolas por limpar do marxismo que nos é estranho e que nós maioria repudiamos.

Aparecem e consolidam-se grupos e grupelhos, cada vez mais perfeitamente estruturados urdindo através do País uma teia de laços estreitos. Todos os vêm, todos os ouvem, mas quando chega a hora de correr com eles, fica-se vendo televisão ou vai-se à bola ou à pesca.

Temos de empreender, lenta e penosamente, num gigantesco esforço individual e colectivo, em consciência mais esclarecida e em liberdade maior, no sentido de evitarmos a todo o custo absentismo dos cidadãos se quisermos trabalhar em ordem à promoção das classes mais desfavorecidas desta Região.

As responsabilidades que nos cabem como Sociais Democratas são sublimes.

O mundo de hoje oferece-nos perspectivas maravilhosas por um lado, e, aterradoras por outro. Tal a urgente tarefa que nos cabe dado o descabro a que conduziram este País as sucessivas crises.

Importa deixar bem claro que nós como Deputados dos diferentes partidos aqui representados e como autonomistas, não vivermos nesta terra se ela vier a cair na alçada dos comunistas. Nossa terra será dividida e entregue ao pacto de Varsóvia, para assim se completar o cerco da Europa.

Tenho dito.

(Palmas)

Presidente: Chegamos assim ao fim do período de Antes da Ordem do Dia. E entrarmos de imediato no período da Ordem do Dia.

Em primeiro lugar eu pedia a um membro da Comissão de Organização e Legislação, que lesse o relatório da verificação dos poderes do candidato pelo círculo da Ilha de S. Miguel, pela lista do CDS, António Vasco Neto de Viveiros, que conforme requerimento do CDS, substitui o anterior Deputado Frederico Alberto Silva de Oliveira.

Deputado Frederico Maciel (PSD): Relatório.

(Foi lido)

Presidente: Está portanto este parecer à consideração da Assembleia.

Uma vez que não há intervenções, considero verificados os poderes do Sr. Deputado Neto Viveiros, e convidá-lo-ia a tomar o seu lugar na bancada do seu partido.

Entramos de seguida na apreciação duma Proposta de Decreto-Regional, que visa alterar o Decreto-Regional 5 / 78 / A que diz respeito à «Orgânica de Planeamento».

Eu pedia a um dos elementos da Comissão dos Assuntos Económicos e Financeiros o favor de ler o relatório.

Deputado Renato Moura (PSD): Sr. Presidente, Srs. De-

putados: Relatório.

(Foi lido)

Presidente: Lido o relatório, declaro aberta a discussão na Generalidade, desta Proposta de Decreto-Regional.

(Pausa)

Não havendo intervenções vamos votar esta Proposta, na Generalidade.

Os Srs. Deputados que concordam com esta Proposta, na Generalidade, farão o favor de se manterem como se encontram.

Secretário: A Proposta foi aprovada por unanimidade.

Presidente: Vamos passar de imediato à apreciação na Especialidade.

Secretária: Artigo 1.

(Foi lido)

Artigo 2.

(Foi lido)

Presidente: Eu pedia à Sra. Secretária para ler os dois artigos pelo seguinte: está na Mesa uma Proposta de Substituição que poderá ter a haver com a redacção final da Proposta, o que terá de ser considerado desde já.

É uma Proposta apresentada pelo Grupo Parlamentar do PSD e que diz o seguinte:

(Foi lida)

Portanto, em vez de dois artigos passaremos a ter apenas um artigo único, que englobaria esta alteração ao artigo 11 e 12.

Por uma questão de método, nós vamos ter em consideração esta Proposta de Substituição, o que poderíamos, talvez, começando por discutir tomando em bloco estes dois artigos — 11 e 12 — que foram agora alterados. E depois poríamos à votação final destas Propostas.

Posto isto, declaro aberta a discussão, na Especialidade, sobre estes dois artigos.

(Pausa)

Não havendo intervenientes, nós vamos votar em bloco, o artigo 11 e 12, tendo em atenção esta Proposta de Substituição.

Parece que todos estamos de acordo.

Sendo assim, os Srs. Deputados que concordam com esta alteração ao Decreto-Regional 5 /78/ A, farão o favor de se manterem como se encontram.

Secretário: A Proposta do PSD foi aprovada por unanimidade.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Borges de Carvalho, para uma declaração de voto.

Deputado Borges de Carvalho (PSD): Sr. Presidente, Srs. Deputados: O Grupo Parlamentar do PSD, votou favoravelmente a Proposta de Decreto-Regional, que visa a alteração do Decreto-Regional número 5 /78/ A «Oragânica de Planeamento Económico e Social», porque ela exprime, em primeiro lugar: a abertura do Executivo Regional, para tirar as lições da experiência e das exigências das situações reais, aproveitando assim tais ensinamentos.

Em nosso entender, este espírito de abertura, traduz uma verdadeira e salutar mentalidade democrática.

Em segundo lugar, porque na verdade, a Proposta em apreciação, vem imprimir uma maior eficiência e operacionalidade às tarefas do planeamento regional.

Presidente: Assim, concluída esta votação, vamos fazer um intervalo de 30 minutos.

Eu pedia aos Presidentes dos Grupos Parlamentares e ao representante do CDS o favor de, durante este intervalo entrarem em contacto comigo.

Estão suspensos os nossos trabalhos.

(Eram 16 horas e 15 minutos)

Presidente: Estão reabertos os nossos trabalhos.

(Eram 16 horas e 45 minutos)

Vamos prosseguir os nossos trabalhos com a apreciação da Proposta de Decreto-Regional, visando fixar o limite máximo das responsabilidades em capital dos avales prestados pelo Governo Regional.

Eu pedia a um dos membros da Comissão dos Assuntos Económicos e Financeiros o favor de ler o relatório.

Deputado Renato Moura (PSD): Sr. Presidente, Srs. Deputados: Relatório.

(Foi lido)

Presidente: Uma vez lido o relatório da Comissão sobre esta Proposta de Decreto-Regional, vamos entrar de imediato na sua apreciação na Generalidade.

(Pausa)

Não havendo intervenientes, vamos votar.

Os Srs. Deputados que concordam com esta Proposta, na Generalidade, farão o favor de se manterem como se encontram.

Os Srs. Deputados que discordam fazem o favor de se sentar.

Secretário: A Proposta foi aprovada com 22 votos a favor do PSD, 2 votos a favor do CDS e 9 abstenções do PS.

Presidente: Vamos passar à apreciação da Proposta na Especialidade.

Secretária: Artigo único.

(Foi lido)

Presidente: Está aberta a discussão sobre o artigo único desta Proposta de Decreto-Regional.

(Pausa)

Não havendo intervenientes, vamos votar.

Os Srs. Deputados que concordam com este artigo único da Proposta, farão o favor de se manterem como se encontram.

Os Srs. Deputados que discordam fazem o favor de se sentar.

Secretário: O artigo único foi aprovado com 22 votos a favor do PSD, 2 votos a favor do CDS e 9 abstenções do PS.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Carlos Teixeira, para uma declaração de voto.

Deputado Carlos Teixeira (PSD): Sr. Presidente, Srs. Deputados: O PSD deu o seu voto favorável à Proposta de Decreto-Regional, emanada da Secretaria Regional de Finanças, que fixa o limite máximo global das responsabilidades em capital, resultantes para a Região dos avales prestados e a prestar no corrente ano pelo Governo Regional, por considerar:

- 1 — Que o diploma vem dar cumprimento ao determinado no artigo 2 do Decreto-Regional número 12 /78/ A;
- 2 — Como razoável o limite solicitado tendo em conta, os avales prestados nos anos transactos e os pedi-

dos penderes para o corrente ano;

- 3 – Que o limite de quatrocentos mil contos fixado no referido diploma, vem permitir ao Governo Regional, a observância dos critérios legalmente fixados, continuar a desenvolver uma política económica que incentive a concretização de projectos ou empreendimentos com real interesse para o desenvolvimento regional.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Martins Goulart, para uma declaração de voto.

Deputado Martins Goulart (PS): O Grupo Parlamentar do Partido Socialista, absteve-se na votação da Proposta de Decreto-Regional, que fixou para o corrente ano, quatrocentos mil contos, como limite máximo das responsabilidades em capital dos avals prestados pelo Governo da Região, por considerar que é inconsequente fixar-se desde já qual-quer limite nesta matéria, especialmente na ausência de fundamentação objectiva e necessária a uma estratégia global de desenvolvimento.

Assim, desconhecendo os critérios de financiamento a aplicar e ainda sem que se conheça a localização dos investimentos a contemplar; sem que se caminhe com segurança para a definição de uma política de desenvolvimento, assente em planos de ordenamento do território ou sectoriais, torna-se de facto prematuro e irrelevante, aprovar, restringir ou esburitar a capacidade de intervenção do Governo Regional nesta matéria.

Presidente: A Comissão que elaborou os pareceres destas duas Propostas de Decreto-Regional, ficará com o encargo de, no prazo regimental proceder à sua redacção final.

Antes de encerrarmos os nossos trabalhos, eu dou conhecimento ao Plenário que foi recebido na Mesa um Projecto de Decreto-Regional, apresentado pelo Grupo Parlamentar do PSD, que visa a obrigatoriedade do uso de um dispositivo de protecção para os motoristas de tractores.

Este Projecto vai ser cometido à Comissão de Organização e Legislação para parecer.

A nossa próxima Sessão, terá lugar sexta-feira, dia 16, pelas 10 horas da manhã.

No período de Antes da Ordem do Dia, o Presidente do Governo Regional fará uma comunicação à Assembleia e no período da Ordem do Dia, dar-se-á cumprimento ao estabelecido no número 2 do artigo 139 do Estatuto e que se refere ao debate da oportunidade da elaboração do Estatuto pela Assembleia.

O segundo ponto será, a discussão e o debate sobre o Projecto de Decreto-Regional sobre o «salário mínimo dos trabalhadores rurais».

O terceiro ponto, discussão e votação da Proposta de Decreto-Regional, sobre «critérios para a exibição de filmes pornográficos».

Esta será a ordem de trabalhos para a próxima sexta-feira, dia 16, pelas 10 horas da manhã.

Estão encerrados os nossos trabalhos.

(Eram 17.00 horas)

(Deputados que faltaram à Sessão: PSD – *Agostinho Pimentel, João Paulino, Fernando Dutra, Medeiros Ferreira*; PS – *Francisco Macedo, João Luis Medeiros, Manuel Fernando,*

Roberto Amaral).

DOCUMENTOS ENTRADOS NA SESSÃO

Cópia do officio no. 1375 de 23-2-1979 enviado pelo Presidente do Governo Regional da Madeira, ao Presidente da Assembleia Regional dos Açores: Senhor Presidente da Assembleia Regional – Horta.

Excelência: Agradeço a V. Exa., a solidariedade expressa pela Assembleia Regional dos Açores, quando dos temporais que recentemente tanto lesaram o Povo Madeirense, gesto que constitui lenitivo para as dolorosas feridas inesperadamente surgidas na caminhada histórica irreversível desta Região Autónoma.

Apresento a V. Exa., os meus cumprimentos.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Requerimento

- Considerando a existência dum plano de construção de casas de matança em diversas ilhas da Região;
- Considerando que nesse plano estava contemplada a ilha de S. Jorge;
- Considerando a necessidade da construção de tal empreendimento;
- Considerando a vocação de S. Jorge para as actividades pecuárias;

Requeiro, ao abrigo das normas regimentais e estatutárias, me seja informado, através da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, o seguinte:

1. Em que fase se encontram os estudos preliminares do projecto de construção da casa de matança em S. Jorge.
2. Para quando se prevê o início das obras de construção da referida casa de matança.

Horta, 14 de Março de 1979.

Assina: *António Frederico Correia Maciel, António Belarmino de Azevedo*.

Requerimento

- Considerando as carências de pessoal médico em certas ilhas da Região;
- Considerando o apoio prestado às populações dessas ilhas pelo Serviço Médico à Periferia;
- Considerando a falta de habitações nessas zonas para os médicos do S.M.P.;
- Considerando a existência dum plano de construções de residências para médicos no PIAPRA 79.

Requeiro ao abrigo das normas regimentais e estatutárias, me seja informado, através da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, o seguinte:

1. Em que ilhas se situarão as residências previstas no Plano para 1979.
2. Quando se prevê a construção de residências para médicos em S. Jorge.
3. Se já foi entregue na Secretaria Regional dos Assuntos Sociais algum projecto, por parte das Câmaras Municipais, para construção das referidas residências.
4. Em caso afirmativo, qual a situação concreta do pro-

jecto apresentado.

Horta, 13 de Março de 1979.

Assina: *António Frederico Correia Maciel*.

Requerimento

— Considerando que o artigo 37, número 3 do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores estabelece a obrigatoriedade de visitas periódicas, por parte das Secretarias Regionais, a cada ilha da Região;

— Considerando que nos termos do citado artigo essas visitas não poderão ser inferiores a duas anuais;

— Considerando que o Sr. Secretário Regional do Comércio e Indústria tomou posse do actual cargo em 1 de Outubro de 1977;

— Considerando que desde essa data ainda não visitou a ilha de S. Jorge;

— Considerando o elevado número de problemas existentes nessa ilha, no âmbito da Secretaria Regional do Comércio e Indústria;

Requeiro, ao abrigo das normas regimentais e estatutárias, me seja informado, através da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, o seguinte:

Para quando está prevista a visita do Sr. Secretário Regional do Comércio e Indústria a S. Jorge.

Horta, 13 de Março de 1979.

Assina: *António Frederico Correia Maciel*.

Requerimento

— Considerando o aumento substancial que se vem verificando na quantidade de pescado entrado nos portos de S. Jorge;

— Considerando a necessidade da construção rápida de câmaras de frio nessa ilha;

— Considerando que essa construção viria a beneficiar quer os pescadores quer os consumidores;

— Considerando que a aquisição, para S. Jorge, duma viatura frigorífica para distribuição e recolha de pescado;

— Considerando que a referida viatura se encontra desde a sua chegada (à cerca de quatro meses) ao ar livre e sem os devidos cuidados de conservação;

Requeiro, ao abrigo das normas regimentais e estatutárias, me seja informado, através da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

1. Para quando se prevê a construção da rede de frio em S. Jorge.

2. Para quando se prevê o início da utilização da viatura adquirida.

3. Qual a entidade responsável pela conservação da referida viatura.

Horta, 14 de Março de 1979.

Assina: *António Frederico Correia Maciel, António Belarmino de Azevedo*.

Requerimento

— Considerando que a população Jorgense ronda os 12 000 habitantes;

— Considerando a existência de dois hospitais concelhios na Ilha;

— Considerando a existência de apenas um médico resi-

dente em S. Jorge;

— Considerando que em 1977 a percentagem média de consultas diárias por médico foi de 11,34 (a mais elevada da Região);

— Considerando a existência de médicos do SMP apenas num dos Concelhos;

— Considerando a distância entre as povoações mais distantes e o hospital de Velas;

— Considerando ser o Concelho da Calheta o único da Região que possua hospital e não tenha sido contemplado com médicos do SMP;

Requeiro, ao abrigo das normas regimentais e estatutárias, me seja informado, através da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais o seguinte:

1. Qual a distribuição dos médicos do SMP por hospitais e por ilhas.

2. Se existem médicos do SMP destacados em freguesias rurais. Quanto e em que freguesias.

3. Qual a política de saúde, no que concerne a médicos do SMP, quanto ao Concelho da Calheta.

4. Quais as valências previstas para o hospital concelhio da Calheta.

5. Quais as relações médico /1000 habitantes existentes em cada uma das ilhas.

Horta, 14 de Março de 1979.

Assina: *António Frederico Correia Maciel, António Belarmino de Azevedo*.

Requerimento

— Considerando a existência de mais de 20 000 cabeças de gado bovino em S. Jorge;

— Considerando que a quantidade de leite, e consequentemente a do queijo, depende em parte da sanidade do gado;

— Considerando a impossibilidade dos lavradores sanarem muitas doenças detectadas nos animais por falta de técnicos especializados;

— Considerando a inexistência de veterinário na Ilha de S. Jorge;

Requeiro, ao abrigo das normas regimentais e estatutárias, me seja informado, através da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

1. Qual a distribuição dos médicos veterinários da Região pelas diversas ilhas.

2. Quais as medidas tomadas, neste campo, pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas em relação à fixação dum médico-veterinário em S. Jorge.

3. Quais as dificuldades encontradas na resolução do caso.

4. Quais as perspectivas de solução do problema.

Horta, 14 de Março de 1979.

Assina: *António Frederico Correia Maciel, António Belarmino de Azevedo*.

Requerimento

— Considerando que a produção de queijo é a maior fonte de riqueza de S. Jorge;

— Considerando que essa produção vem aumentando desde 1975 cerca de 10 anualmente.

— Considerando que em 1978 a produção atingiu de milho e meio de toneladas;

— Considerando que o aumento na quantidade de queijo produzido não é acompanhado, por vezes, pela manutenção da sua qualidade;

— Considerando que a falta de câmaras de cura adequadas são um dos factores da baixa qualidade do produto;

— Considerando os graves inconvenientes que daí poderão advir quer para a ilha quer para a Região;

Requeiro, nos termos regimentais e estatutários, me seja informado através da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, o seguinte:

1. Qual a situação concreta da construção duma câmara de cura em S. Jorge.

2. Para quando se prevê o início dessas obras.

3. Qual a capacidade prevista da mesma.

4. Quais as condições de depósito do queijo, por parte das cooperativas, na câmara de cura a construir.

Horta, 14 de Março de 1979.

Assina: *António Frederico Correia Maciel, António Belarmino de Azevedo.*

Requerimento

— Considerando as carências de água em certas zonas de S. Jorge;

— Considerando que essa falta se faz sentir com mais acuidade durante os meses de Verão;

— Considerando que a Câmara Municipal de Velas, para obviar tal situação, usa o sistema de transporte de água em viaturas;

— Considerando que este sistema, para além dos custos, impede a normal actividade da Câmara nas obras em curso;

— Considerando a proximidade de mais um Verão;

— Considerando que o problema deverá ser resolvido tempestivamente;

— Considerando que essas carências também em certas zonas rurais;

Requeiro, ao abrigo das normas regimentais e estatutárias, me seja informado, através da Secretaria Regional do Equipamento Social, o seguinte:

1. Quais os projectos existentes para S. Jorge no que concerne a abastecimento de água.

2. Qual a situação concreta dos projectos existentes.

3. Quais os projectos já encetados relativamente a este assunto.

4. Quais as acções previstas para obviar o problema de abastecimento de água a S. Jorge.

5. Em que fase se encontra o projectado «furo» a abrir nas Velas.

6. Como se prevê a resolução de abastecimento de água a S. Jorge durante o próximo Verão.

Horta, 14 de Março de 1979.

Assina: *António Frederico Correia Maciel, António Belarmino de Azevedo.*

Requerimento

— Considerando os constantes aumentos dos combustíveis nos países produtores;

— Considerando a necessidade de procura de novas fon-

tes energéticas;

— Considerando os déficits camarários nas explorações de fornecimento de energia eléctrica;

— Considerando que em S. Jorge existem ainda povoações sem distribuição de energia eléctrica;

— Considerando a necessidade de construção duma central hidro-eléctrica em S. Jorge;

Requeiro, nos termos regimentais e estatutários, me seja informado, através da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, o seguinte:

1. Qual a situação concreta do projecto da hidro-eléctrica da caldeira de Santo Cristo em S. Jorge.

2. Qual a interferência do Governo Regional nesse projecto.

3. Para quando se prevê a concretização desse empreendimento.

Horta, 14 de Março de 1979.

Assina: *António Frederico Correia Maciel, António Belarmino de Azevedo.*

Requerimento

— Considerando a crise financeira que parece existir na «Corretora»;

— Considerando o atraso no pagamento do atum entregue nessa fábrica em S. Jorge;

— Considerando que algum desse atum foi entregue por pescadores da «pesca artesanal»;

— Considerando que a falta de pagamento desse peixe está prejudicando vários pescadores em S. Jorge;

Requeiro, ao abrigo das normas regimentais e estatutárias, me seja informado, através da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas e da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, o seguinte:

1. Se e quando o Governo Regional tomou conhecimento do assunto referido.

2. Qual a possibilidade de intervenção do Governo Regional nessa matéria.

3. Quais as medidas possíveis de serem tomadas para salvaguarda dos pescadores.

Horta, 14 de Março de 1979.

Assina: *António Frederico Correia Maciel, António Belarmino de Azevedo.*

Requerimento No. 87

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista, no uso das faculdades regimentais aplicáveis, requere à Presidência do Governo Regional a seguinte informação:

1. Quais os membros do Governo Regional que efectuaram visitas oficiais a todas as ilhas, durante o ano de 1978?

2. Com que frequência e por que membros do Governo Regional foram realizadas visitas de trabalho às diferentes ilhas do Arquipélago dos Açores, durante o ano de 1978?

3. Qual o plano de visitas oficiais dos membros do Governo Regional às diferentes ilhas dos Açores durante o primeiro semestre de 1979?

Horta, 14 de Março de 1979.

Pe'l'O Grupo Parlamentar do PS, *José António Martins Goulart.*

Projecto de Resolução

— Considerando o disposto no artigo 231 número 2 da Constituição, segundo o qual os Órgãos de Soberania ouvirão sempre, relativamente às questões da sua competência respeitante às Regiões Autónomas, os Órgãos de Governo Regional;

— Considerando que sobre a nomeação do Almirante Henrique Afonso da Silva Horta para o cargo de Ministro da República da Região Autónoma dos Açores, não foi ouvida a Assembleia Regional nem o terá sido o Governo Regional dos Açores, porquanto nenhuma resolução deste Governo foi até à data publicada no «Jornal Oficial» da Região em que conste a emissão de parecer sob eventual consulta da entidade proponente ou nomeante;

— Considerando o poder que lhe é atribuído pelo número 2 do artigo 229 e bem assim o disposto nos artigos 146, alínea c) e 281, número 1, da Constituição;

A Assembleia Regional resolve solicitar do Conselho da Revolução que aprecie e declare a inconstitucionalidade do Decreto número 93-B 78 da Presidência da República, publicado no Suplemento ao Diário da República número 209 — I Série de 11 de Setembro de 1978.

Horta, Sala das Sessões, 14 de Março 1979.

Pel'O Grupo Parlamentar do Partido Socialista, José António Martins Goulart.

Proposta de Decreto-Regional

Tem o Governo Regional, desde o princípio do seu mandato, procurado lançar as infraestruturas necessárias no campo da comercialização dos produtos agrícolas, com o objectivo de colmatar as carências e roturas de abastecimento destes produtos nas diversas zonas da Região.

Assim, e a par da construção de meios de frio e de armazenagem, deu-se início à abertura dos postos de venda ao público que têm, além do mais, uma função moderadora dos preços.

Numa matéria tão complexa como é esta dos abastecimentos, compreende-se que nem tudo pode ser feito ao mesmo tempo e que, portanto, haja ainda muitas coisas a corrigir.

Impõe-se consciencializar produtores, intermediários e consumidores de forma a estabelecer uma disciplina tanto quanto possível completa para acabar com a simulação de desconhecimento de normas vigentes, pois há que olhar antes de mais para a protecção que merece toda a colectividade.

As medidas a tomar pretendem ser eficientes quanto a esta última situação, e não se compadecerão com qualquer intersecção no domínio da saúde pública e da qualidade alimentar, sejam quais forem as circunstâncias.

O leite e a carne, com os produtos seus derivados, por ocuparem lugar de primacial relevo no contexto económico regional, e pela sua natureza facilmente perecível, têm chamado a atenção do Governo Regional, nos seus aspectos de produção, industrialização e comercialização, em termos de maior valia, nunca perdendo de vista a protecção ao consumidor, pelo acautelamento de toda a inerente problemática da higiene alimentar e da defesa em conta também na colocação em mercados exteriores.

Para uma efectiva actuação governamental, estão e continuarão a ser elaboradas as normas que, de futuro, irão regular toda esta actividade, de modo a que se elimine gradualmente o transporte em vivo para o exterior, causa de perdas em peso, na ordem dos 20%, sem contar já com o valor acrescentado, cujos efeitos se farão sentir noutra local que não a Região.

Contudo, pela necessidade de uma rápida e eficiente disciplina nos sectores dos produtos horto-frutícolas, da carne e do leite, impõe-se a criação de um serviço que a todos abranja ou pelo menos àqueles que, desde já, têm maior relevância, serviço esse que, de acordo com a sua evolução, poderá, de futuro, assumir a forma jurídica de empresa pública.

Nestes termos, o Governo Regional, no uso da competência que lhe confere a alínea i) do artigo 33 do Estatuto Provisório da Região dos Açores, apresenta à Assembleia Regional a seguinte Proposta de Decreto-Regional:

Artigo 1

(Criação)

E criado na Região Autónoma dos Açores o Serviço Regional dos Produtos Agro-Pecuários, com personalidade jurídica, o qual administrará as receitas resultantes da sua actividade e processará as despesas por ela exigidas.

Artigo 2

(Objectivos e âmbito)

1. O Serviço Regional de Produtos Agro-Pecuários tem como finalidade regular o abastecimento da Região e o escoamento dos excedentes sazonais ou regulares da produção, nele se integrando ou ficando sob a sua superintendência os organismos jurídicos e respectivas infraestruturas materiais existentes e os que se venham a construir nos termos da regulamentação deste diploma.

2. O Serviço ora criado compreende os seguintes sectores:

- a) Produtos Horto-Frutícolas;
- b) Carnes;
- c) Leite e seus derivados.

3. As atribuições específicas de cada um destes sectores serão estabelecidas pelo Governo Regional, em Decreto Regulamentar.

Artigo 3

(Garantia de laboração de Centrais U.H.T.)

Com vista a garantir a matéria prima necessária para a laboração das Centrais U.H.T. será fixada à indústria local trimestrialmente e por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria a obrigatoriedade do fornecimento de uma quota de leite da classe A.

Artigo 4

(Constituição da Rede de Abate)

A rede de abate regional compreenderá, fundamentalmente, as Casas de Matança e Matadouros Industriais e Oficiais e privados, os veículos de transporte e os entrepostos de abastecimento público, devendo ser definida na regula-

mentação a publicar pelo Governo Regional, onde igualmente se discriminarão e localizarão as infraestruturas.

Artigo 5

(Órgão de tutela)

O Serviço Regional ora criado ficará sob a tutela da Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

Artigo 6

(Direcção e Administração)

A direcção e administração deste Serviço Regional incumbirá a um conselho directivo constituído por três membros, nomeados por despacho conjunto dos Secretários Regionais de Finanças, Agricultura e Pesca e Comércio e Indústria.

Artigo 7

(Competência do Conselho Directivo)

Compete ao Conselho Directivo:

- a) Elaborar o orçamento anual das receitas e despesas do Serviço, que depois de visado pelo Secretário Regional das Finanças, e aprovado pelo Secretário Regional do Comércio e Indústria, será integrado no da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, para efeito da verificação pelo Tribunal de Contas;
- b) Elaborar o relatório e contas anuais da exploração, bem como o plano de actividades para o ano seguinte, a ser submetido à aprovação da entidade de tutela;
- c) Administrar todos os bens e serviços que venham a integrar o património do Serviço;
- d) Enviar periodicamente, à mesma entidade balancezes, bem como toda a informação estatística exercida;
- e) Propor à Secretaria Regional do Comércio e Indústria medidas concretas para a execução da política superiormente definida;
- f) Promover todas as acções que visem a protecção, a higiene e salubridade dos produtos do sector;
- g) Emitir parecer sobre assuntos de natureza técnica específica que lhe sejam superiormente solicitados;
- h) Estabelecer quaisquer contratos ou acordos com cooperativas ou indústrias do sector, precedendo prévia aprovação do Secretário Regional do Comércio e Indústria.

Artigo 8

(Delegações)

O Serviço Regional dos Produtos Agro-Pecuários terá delegações nas ilhas onde se justifique a sua existência, de acordo com a política definida pelo Governo Regional.

Artigo 9

(Orgânica do Serviço)

A estruturação da orgânica do Serviço Regional dos Produtos Agro-Pecuários será da competência do Governo Regional, que a publicará no prazo de sessenta dias, a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 10

(Situação de pessoal transferido)

O pessoal pertencente às estruturas existentes e que forem absorvidas, nos termos do número 1 do artigo 2 do presente decreto, assim como o dos Serviços transferidos e integrados por ele, que no prazo de trinta dias a contar da publicação do diploma, referido no artigo anterior opte pela passagem para o Serviço Regional dos Produtos Agro-Pecuários, manterá os direitos e regalias sociais adquiridos até à sua transferência.

Artigo 11

(Matadouros particulares)

1. Os matadouros industriais, particulares, visando a transformação e processamento da carne neles abatido, devendo satisfazer todos os requisitos exigidos por lei, nomeadamente as normas higio-sanitárias vigentes.

2. Estas unidades, não poderão proceder a abates para abastecimento de outras entidades ou para fins que não sejam a sua própria indústria de transformação de carnes, salvo se autorizadas pelo Serviço Regional dos Produtos Agro-Pecuários, e sob o seu controlo.

Artigo 12

(Disposição transitória)

No Serviço Regional dos Produtos Agro-Pecuários são, desde já, integrados os serviços transferidos pelos Decretos-Lei números 242/78 e 250/78, respectivamente de 19 e 23 de Agosto.

Aprovado em Plenário, de 31 de Janeiro de 1979.

O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino Viveiros*.

Proposta de Decreto-Regional

O tratamento de doentes oncológicos ou portadores de lesões susceptíveis de transformação neoplásica e a respectiva acção de prevenção é reconhecido de fundamental importância e constitui preocupação permanente dos responsáveis pelos serviços de saúde da Região.

As condições próprias do Arquipélago, o afastamento dos centros especializados e a própria saturação das suas capacidades, tornam aconselhável dotar a Região com uma unidade daquela especialidade com total autonomia.

Assim: O Governo Regional propõe à Assembleia Regional o seguinte:

Artigo 1

É criado, no âmbito da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, o Centro de Oncologia dos Açores que terá a sua sede em Angra do Heroísmo.

Artigo 2

A acção do Centro, na luta contra o cancro, estende-se genericamente a todo o arquipélago.

Artigo 3

1. São os objectivos fundamentais do Centro:

- a) colaborar na profilaxia da doença por meio da educação sanitária;
- b) promover o rastreio e diagnóstico precoce da doença oncológica;
- c) criar e manter, na Região, um registo da doença neoplásica e um levantamento demográfico da área, no que interessa aos seus objectivos;
- d) tomar as providências indispensáveis ao correcto e oportuno tratamento das lesões pré-neoplásicas e dos casos diagnosticados como neoplásicos nos serviços de saúde da Região.

2. São ainda objectivos do Centro:

- a) tomar as medidas necessárias para assegurar o tratamento adequado dos doentes neoplásicos sempre que, a nível das estruturas de saúde da Região, não existam os meios suficientes;
- b) estabelecer contactos com o Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, em Lisboa, para apoio de natureza técnica e científica sempre que for necessário elaborar os mais correctos protocolos terapêuticos e de diagnóstico para atingir o objectivo mencionado na alínea anterior.

Artigo 4

1. O Centro de Oncologia dos Açores é dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira, técnica e científica sem prejuízo da cooperação que em relação àqueles dois últimos aspectos será estabelecida com o Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil.

2. O Centro de Oncologia dos Açores é autorizado a arrecadar as suas receitas próprias e a afectá-las à satisfação das despesas que houver de realizar, com observância dos preceitos legais aplicáveis, devendo anualmente submeter os respectivos orçamentos privativos à aprovação da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Artigo 5

Ao Centro de Oncologia dos Açores é reconhecida a utilidade pública nos termos da Lei número 1920, de 15 de Junho de 1922.

Artigo 6

1. A orgânica interna do Centro, bem como a sua coordenação a nível nacional e regional, será definida pelo Governo Regional, em decreto regulamentar.

2. Até à aprovação e publicação do referido diploma, o Centro será dirigido por uma Comissão Instaladora, a designar pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, que disporá da competência para a prática dos actos referentes:

- a) à orientação e coordenação de toda a actividade do Centro, de acordo com as normas superiormente estabelecidas pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais;
 - b) à administração de receitas próprias e bem assim, ao movimento de verbas que lhe sejam orçamentalmente atribuídas;
 - c) ao cabal exercício de outras competências que, por delegação, lhe vieram a ser cometidas.
3. A Comissão Instaladora poderá propor ao Secretário

Regional dos Assuntos Sociais a criação de comissões técnicas ou científicas quando tal se torne necessário à eficiente actividade do Centro.

4. Dentro do prazo máximo de dois anos a contar da data do início das suas funções, a Comissão Instaladora apresentará à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, uma proposta relativa ao modo de nomeação futura dos órgãos dirigentes do Centro.

5. Os membros da Comissão Instaladora ficam, na falta de disposição especial em contrário, sujeitos às regras e princípios gerais vigentes em matéria de acumulação.

Artigo 7

O quadro de pessoal do Centro agora criado, que constituirá encargo do orçamento regional, será aprovado por Decreto Regulamentar Regional.

Artigo 8

Os encargos resultantes da criação do Centro de Oncologia dos Açores serão suportados pelas dotações consignadas no Orçamento Regional à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Artigo 9

As dúvidas que surjam na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Pública e dos Assuntos Sociais.

O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Luis Artur de Figueiredo Falcão de Bettencourt*.

Proposta de Decreto-Regional

Não é, como se sabe, na simples fixação de um salário mínimo para os trabalhadores rurais que se encontrará a solução dos inúmeros problemas que envolvem a sua actividade laboral desde sempre arrediada da atenção do legislador mais preocupado com as condições de trabalho nos sectores secundário e terciário. Toda e qualquer iniciativa que tenha por escopo melhorar as condições em que é prestado o trabalho rural é um elementar acto de justiça por parte daqueles que têm a responsabilidade da governação.

Com efeito, são por demais evidentes as desigualdades existentes entre os trabalhadores rurais e os dos restantes sectores de actividades, e, o que parece inverosímil, datam do século passado e da década de trinta do presente, as disposições por que ainda se rege a prestação do trabalho rural — C.C. de 1867, embora revogado, Lei número 1952 de 10-9-1937.

A situação dos trabalhadores rurais assume, na nossa Região, especial acuidade porquanto o sector primário emprega uma parte considerável da população activa, mais de 40 %, é o que mais contribui para a formação do produto bruto regional, quedando-se a pesca por percentagens de participação muito pouco significativas.

Urgia, pois, que fossem definidos por via legal os princípios em que assentará o regime do trabalho rural, substracto mínimo para uma efectiva melhoria das condições de trabalho no sector.

As medidas que o presente diploma comporta, consu-

bastancia o que é um dos principais objectivos do Programa do Governo Regional para o sector do trabalho — a aproximação do regime do trabalho rural dos estabelecidos para os restantes sectores de actividades e visam abolir a insegurança e as arbitrariedades reinantes nesse domínio, bem como satisfazer aspirações há muito sentidas pelos trabalhadores.

Optou-se pela elaboração de um diploma simples, que apenas contivesse o essencial para a consecussão dos objectivos pretendidos, por forma a que não ficasse comprometida, logo de início, a sua exequibilidade. O actual estado das relações de trabalho rural, os vícios ancestrais que as dominam, impedem uma regulamentação exaustiva e complexa. Razão porque se pretende tão somente lançar os primeiros fundamentos do que há-de ser o regime do trabalho rural na Região e do mesmo passo introduzir um mínimo de disciplina nas relações de trabalho. Prevê-se um período mínimo de um ano para se conhecer das virtualidades e omissões do presente diploma, após o que outras medidas serão tomadas.

Entendeu-se que deveriam ser respeitados em alguns casos os usos e costumes da Região pelo que certas disposições do presente diploma foram dotadas da flexibilidade e amplitude convenientes e necessárias.

Nestes termos, o Governo Regional apresenta à Assembleia Regional, a seguinte:

Artigo 1 (Noção)

Contrato de Trabalho Agrícola é aquele pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a um empresa agrícola ou a um agricultor por conta própria, sob a autoridade e direcção daquela ou deste, a sua actividade, desde que esta se destine directamente:

- a) A produção agrícola, florestal e pecuária, com fins económicos, incluindo a vigilância e protecção das culturas ou produções;
- b) Ao transporte directo de e para o local de trabalho das produções e dos materiais de produção necessários às actividades indicadas na alínea precedente.

Artigo 2 (Actividades equiparadas)

Para efeitos do presente diploma são equiparadas a trabalhos agrícolas as actividades industriais transformadoras de produtos próprios da agricultura, da criação de gado ou da produção florestal desde que essas actividades sejam sazonais, não constituam uma actividade económica independente da produção e tenham um carácter complementar em relação à actividade principal da empresa agrícola.

Artigo 3 (Excepções ao Princípio Geral)

São excluídas do presente diploma as seguintes modalidades de trabalho agrícola:

- a) Trabalho em que participem somente os membros da família sob a direcção de um dos seus membros, desde que as pessoas ocupadas nesses trabalhos não se-

jam remuneradas;

- b) Trabalhos que sem terem um carácter familiar são executados ocasionalmente sob a forma de serviços prestados por amigos ou por vizinhos ou sob a forma de entre-ajuda e cooperação, desde que esse trabalho não seja remunerado.

Artigo 4

(Modalidades de trabalho agrícola)

A prestação de trabalho agrícola por conta de outrem pode revestir as seguintes modalidades:

1. Contrato celebrado sem prazo:
 - a) Prestação permanente de trabalho;
 - b) Prestação de trabalho ao dia, fracções do dia ou dias determinados em cada semana, mês ou ano, ou determináveis segundo critério previamente acordado.
2. Contrato celebrado com prazo:
 - a) Com prazo certo;
 - b) Com prazo incerto.
1. Regulamentação do contrato de trabalho a prazo:
 - a) Fixação por escrito;
 - b) Fixação do período de renovação com estabelecimento do limite máximo do prazo.

2. Em caso de dúvida considera-se abrangido pela alínea a) do número 1 o trabalho prestado permanentemente num período superior a seis meses.

3. Nos contratos de trabalho agrícola haverá um período experimental podendo ser de 60 dias atendendo à complexidade das funções e desde que conste do documento escrito.

Artigo 5

(Da prestação de trabalho)

O trabalho deve ser prestado no local convencionado ou no que resulte da natureza do serviço ou das condições do contrato ou, ainda, no que decorra da execução das tarefas previstas no artigo 9.

Artigo 6

(Capacidade)

Podem prestar trabalho agrícola todas as pessoas com idade superior à correspondente à da escolaridade obrigatória, ou com idade inferior desde que se mostrem cumpridos os preceitos vigentes sobre escolaridade obrigatória.

Artigo 7

(Tempo normal de trabalho)

O número de horas de trabalho diário deve ser distribuído de acordo com as necessidades dos trabalhos agrícolas e os usos e costumes locais.

Artigo 8

(Intervalos de descanso)

O período de trabalho diário deve ser interrompido por um ou mais períodos de descanso de acordo com as épocas do ano e nas condições estabelecidas entre as partes, e, na sua falta, de acordo com os usos e costumes locais e com o

tipo de actividade.

Artigo 9

(Interrupção em caso de força maior)

Em caso fortuito ou de força maior, nomeadamente por motivo de condições climatéricas, poderão ser distribuídas ao trabalhador outras tarefas que as circunstâncias possibilitem.

Artigo 10

(Possibilidade de trabalho extraordinário)

1. Os trabalhadores rurais só podem prestar trabalho extraordinário:

- a) Quando a entidade patronal tenha de fazer face a necessidades de trabalho que não possam ser satisfeitos dentro dos limites da duração normal de trabalho;
- b) Quando haja iminência de prejuízos importantes e excepcionais que tenham a sua origem em casos fortuitos ou de força maior ou acidentes graves, que exijam o prolongamento do período de trabalho.

2. O trabalho extraordinário terá um acréscimo correspondente a 25% da retribuição normal.

Artigo 11

(Feriados obrigatórios e descanso semanal)

1. Os trabalhadores rurais têm direito, para além dos feriados obrigatórios, um dia de descanso por semana, que excepcionalmente pode deixar de ser o domingo.

2. Consideram-se feriados obrigatórios os que, como tal, estiverem fixados na legislação aplicável aos demais trabalhadores.

Artigo 12

(Trabalho em dias de descanso semanal e dias feriados)

1. Quando o trabalho no dia de descanso semanal ou de feriado obrigatório for indispensável ao normal processamento da actividade agrícola poderá ser prestado nesses dias, mas, no primeiro caso, a entidade patronal deve conceder ao trabalhador um dia completo de descanso durante a semana seguinte ou, com o acordo do trabalhador, em data posterior, de preferência imediatamente antecedente ou subsequente a outro dia de descanso semanal que tenha lugar dentro do prazo máximo de 30 dias.

2. Os contratos individuais referentes à pastorícia cuja duração seja igual ou superior a um ano e que estabeleçam obrigatoriedade de trabalho nos dias de descanso ou nos dias de feriado obrigatório, sem o direito da compensação estabelecida pelo número 1 e sem direito ao pagamento de horas extraordinárias, são válidos desde que reduzidos à forma escrita, devendo sempre as entidades patronais assegurar, em cada ano civil, um mês seguido de férias remunerado.

3. O trabalho prestado nos dias de descanso semanal ou dias feriados obrigatórios será remunerado com o acréscimo de 50%.

Artigo 13

(Remuneração de trabalho agrícola)

1. A remuneração de trabalho agrícola deve ser satisfei-

ta, ou em dinheiro, ou parcialmente em prestações e direitos de outra natureza, quando emergentes do contrato de trabalho.

2. As prestações e direitos ora referidos, que se destinam à satisfação de necessidades do trabalhador ou da sua família, não poderão ser atribuídos valores superiores aos correntes na região.

3. No tocante a alojamento, o valor máximo a atribuir-lhe não poderá exceder o máximo fixado para efeitos de contribuição para a previdência e abono de família.

4. O pagamento em espécie não poderá ultrapassar metade da remuneração total correspondente a cada período de pagamento.

Artigo 14

(Valor da retribuição)

1. Na falta de determinação contratual ou convencional da remuneração o trabalhador terá direito ao valor médio corrente do salário que for recebidos pelos trabalhadores ocupados no mesmo género de trabalho e no mesmo lugar.

2. Os trabalhadores receberão a remuneração contratada à semana, quinzena ou ao mês consoante o estabelecido no contrato, ou, na falta de estipulação, segundo o costume da região, sendo proibido e considerado nulo outro período mais longo de pagamento.

Artigo 15

(Tempo de retribuição)

A remuneração deverá ser paga até ao último dia útil do período a que o pagamento respeitar.

Artigo 16

(Férias)

1. Os trabalhadores agrícolas contratados na modalidade prevista na alínea a) do número 1 do artigo 4 terão, sempre que a prestação de trabalho se prolongue por prazo não inferior a 12 meses, direito, em cada ano, a um período mínimo de 12 dias úteis seguidos de férias remuneradas, a gozar em qualquer época do ano.

2. Os trabalhadores agrícolas contratados nas modalidades b) do número 1 e a) do número 2 do artigo 4 terão direito, em cada ano, a um período mínimo de férias remuneradas equivalente a um dia por cada mês completo de serviço.

3. Cessando o contrato de trabalho por qualquer forma, o trabalhador terá direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação.

Artigo 17

(Despedimentos)

1. São proibidos os despedimentos sem justa causa, qualquer que seja a modalidade da prestação de trabalho.

2. A verificação da justa causa não depende de procedimento disciplinar.

3. O despedimento com invocação de justa causa deve ser comunicado por escrito ao trabalhador com indicação dos factos que lhe servem de base, desde que tenha já decorrido o período experimental consignado no número 3 do

artigo 4.

4. Considera-se justa causa o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequência, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.

Artigo 18

(Despedimentos sem justa causa. Suas consequências)

1. A não verificação da justa causa confere ao trabalhador direito da sua reintegração, sem perda de antiguidade.

2. Em substituição da reintegração, o trabalhador pode optar, nos contratos de trabalho agrícola sem prazo, por uma indemnização correspondente a meio mês por cada ano ou fracção de antiguidade, não podendo ser inferior a um mês.

3. Nos contratos de trabalho agrícola a prazo certo ou incerto, por uma indemnização correspondente ao valor das retribuições vincendas.

4. Se a iniciativa da rescisão unilateral, sem justa causa, for do trabalhador a indemnização a pagar à outra parte será igual a metade da referida nos números 2 e 3, mas nunca superior a três meses.

Artigo 19

(Cessação do contrato no período experimental)

Durante o período experimental previsto no parágrafo 3 do artigo 4 qualquer das partes pode pôr termo ao contrato, sem necessidade da alegação de justa causa, não havendo lugar a qualquer indemnização.

Artigo 20

(Forma)

Os contratos individuais de trabalho agrícola não estão sujeitos a forma escrita, salvo o disposto na alínea a) do parágrafo 1 do artigo 4 e o disposto no número 2 do artigo 14.

Artigo 21

(Regulamentação)

As disposições sobre o regime jurídico do contrato individual de trabalho e demais legislação complementar aplicar-se-ão, mediante adaptação introduzida por decretos regionais.

Artigo 22

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor um mês após a sua publicação.

Ponta Delgada, 31 de Janeiro de 1979.

O Secretário Regional do Trabalho, *António Gentil Lagarto*.

Projecto de Decreto-Regional

O poder local desempenha importante papel na vida democrática e tem inegável função descentralizadora no quadro da Região Autónoma dos Açores.

A Constituição, ao atribuir aos órgãos de Governo próprio da Região poderes de orientação e tutela sobre as autarquias locais, conferiu-lhe particulares responsabilidades

no que se refere à estruturação de um poder local representativo, eficiente e moderno.

A devolução do poder político às autarquias, consubstanciada nas eleições locais, e a devolução do poder financeiro, possibilitada pela nova legislação em matéria de finanças locais, terá que ser completada por uma devolução dos poderes técnicos e administrativos.

Com a criação dos gabinetes de Apoio Técnico, articulados com a Secretaria Regional da Administração Pública, mas dependentes, em matéria de aprovação de programas, dos respectivos municípios, pretende-se colocar ao dispôr das Câmaras um autêntico instrumento de reforço da sua capacidade de intervenção, designadamente graças ao apoio nos sectores técnico, jurídico e de gestão financeira, onde tantas são as carências do poder local.

A cooperação inter-municipal, característica de um poder local modernizado, encontrará nos G.A.T. um modo realista de se concretizar, permitindo, no futuro, um eventual reordenamento da estrutura existente.

Ao dotar as Câmaras de relevante apoio técnico-administrativo, em última instância, assegura-se aos municípios o desempenho das respectivas funções constitucionais, em ordem a melhorar a qualidade de vida das populações, sobretudo nas zonas rurais e nas ilhas pequenas. Autêntico desafio à capacidade de criação de uma administração regional nova, descentralizada e impulsionadora da vida municipal e local, os G.A.T., a implementar progressivamente, segundo plano que vier a ser elaborado pelo Governo Regional, representarão um contributo decisivo para o progresso da Região Autónoma dos Açores.

Neste sentido, os deputados à Assembleia Regional abaixo assinados apresentam o seguinte Projecto de Decreto-Regional:

Gabinetes de Apoio Técnico às Autarquias Locais na Região Autónoma dos Açores:

Artigo 1

(Criação dos G.A.T.)

São criados, na dependência da Secretaria Regional da Administração Pública, os Gabinetes de Apoio Técnico às Autarquias Locais, adiante designados por G.A.T..

Artigo 2

(Atribuições e área de actuação)

1. Os G.A.T. prestam aos municípios a acessoria técnica e administrativa por eles solicitada no âmbito das respectivas atribuições.

2. A Secretaria Regional da Administração Pública procederá à criação e implementação progressiva do G.A.T. nas várias ilhas do arquipélago, de acordo com um plano a elaborar no prazo de seis meses, ouvidas as autarquias locais.

Artigo 3

(Competência)

Compete aos G.A.T., no desempenho das suas atribuições:

- a) Apoiar os serviços técnicos das Câmaras Municipais;
- b) Apoiar, em matéria administrativa e de gestão finan-

ceira, as Câmaras Municipais;

- c) Elaborar projectos de obras de interesse municipal e local e acompanhar e ou fiscalizar a respectiva execução;
- d) Emitir parecer sobre os programas de actividades dos municípios, assegurando a assessoria técnica por eles considerada conveniente e colaborar com os municípios nas reuniões de estudo e coordenação de programas técnicos municipais ou com a administração regional;
- e) Emitir pareceres sobre projectos de obras que respeitem a um ou mais municípios;
- f) Promover, em colaboração com os municípios interessados, a inventariação das carências em infraestruturas e equipamentos dos municípios onde desenvolvem a sua actividade;
- g) Colaborar com a administração regional e as autarquias na implementação de programas de formação e reciclagem do pessoal técnico e administrativo dos municípios.

Artigo 4

(Programa de actividades)

1. O programa de actividades de cada G.A.T. será estabelecido anualmente com os municípios que usufruam dos seus serviços, devendo ser revisto semestralmente.
2. A aprovação dos programas de actividades de cada G.A.T. compete aos municípios da respectiva área.

Artigo 5

(Relatórios de actividades)

1. Até 31 de Janeiro de cada ano, os G.A.T. apresentam aos municípios a às Secretarias Regionais da Administração Pública e do Equipamento Social o relatório de actividades do ano anterior.
2. Até 15 de Junho de cada ano, os G.A.T. apresentam às entidades referidas no número anterior o relatório de actividades relativo ao primeiro semestre.

Artigo 6

(Director)

1. Cada G.A.T. é dirigido por um director com a categoria de Director de Serviço.
2. Compete ao Secretário Regional da Administração Pública nomear os directores dos G.A.T. de entre pessoas habilitadas com licenciatura adequada e de reconhecida competência para o desempenho do cargo, ouvidos os municípios a que o G.A.T. pertence.

Artigo 7

(Competência do Director)

Compete ao Director do G.A.T., em especial:

- a) Orientar toda a actividade do G.A.T.;
- b) Representar o G.A.T.;
- c) Conferir posse ao pessoal do G.A.T.;
- d) Assinar a correspondência expedida e tomar conhecimento e emitir despacho sobre a correspondência recebida;
- e) Desempenhar as demais funções que legalmente lhe

sejam cometidas.

Artigo 8

(Criação, extinção e alteração da área de actuação do G.A.T.)

1. A criação ou extinção de cada G.A.T. será feita por despacho conjunto das Secretarias Regionais da Administração Pública, do Equipamento Social e Comércio e Indústria ouvidas as respectivas Câmaras.
2. A alteração da área de cada G.A.T. será feita por despacho conjunto das Secretarias Regionais da Administração Pública, do Equipamento Social e Comércio e Indústria ouvidas as respectivas Câmaras.

Artigo 9

(Regulamentação)

O Governo Regional publicará no prazo de seis meses os decretos regulamentares necessários à execução do presente diploma.

Artigo 10

(Revisão)

O presente diploma será revisto até final de 1980, de acordo com os resultados entretanto adquiridos e ouvidos os municípios respectivos.

Artigo 11

(Alterações orçamentais)

Fica o Secretário Regional das Finanças autorizado a introduzir no Orçamento Regional as alterações necessárias à execução do presente diploma.

Artigo 12

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Horta, 12 de Março de 1979.

Os Deputados do Partido Socialista, *José António Martins Goulart, Maria da Conceição Bettencourt Medeiros Leonildo Garcia de Vargas e Maria Suzete Andrade Mendonça de Oliveira.*

Relatório e parecer sobre a proposta de Decreto-Regional, emanada do Governo Regional, visando a alteração do Decreto-Regional número 5 /78/A – Orgânica do Planeamento económico e social da Região Autónoma dos Açores.

1. A proposta encontra perfeito enquadramento jurídico quer na Constituição, artigo 229, número 1, alínea a), quer no Estatuto Provisório, alínea b) do artigo 22, quer ainda na lei 31 /77, de 23 de Maio.

2. A presente proposta de Decreto-Regional visa alterar o conteúdo dos artigos 11 e 12 da orgânica de planeamento regional.

Na verdade ao pretender-se substituir a Comissão coordenadora inter-sectorial, como órgão de consulta e coordenação técnica na elaboração e execução do «Plano», por uma Comissão técnica de planeamento regional, está-se de facto a pretender imprimir maior eficiência e operacionali-

dade às tarefas do planeamento regional.

Enquanto que no primeiro caso faziam parte, por inércia do cargo, todos os directores regionais das Secretarias com interferência no processo de planeamento e os chefes dos núcleos do DREPA, agora preconiza-se a participação de um representante de todas as Secretarias Regionais e do Director do DREPA. Além destes elementos pretende-se consagrar a possibilidade da interveniência de assessores e a integração do Secretário Regional Adjunto da Presidência e do Subsecretário Regional do Planeamento, facilmente entendível face à recente alteração da estrutura orgânica do Governo.

3. Com a estrutura proposta, que vai originar que em cada Secretaria Regional passe a haver um elemento sobretudo vocacionado para as questões relacionadas com planeamento, está-se a dar um passo importante para institucionalizar a sua disciplina na actividade dos departamentos governamentais.

4. Ao analisar-se o documento na generalidade, acabou por se fazer a sua análise na especialidade, nomeadamente no que se refere à alteração ao artigo 11. A nova redacção proposta para o artigo 12 não se afasta do preceito actualmente em vigor, limitando-se a consagrar uma maior generalidade e amplitude de que se reconhece a vantagem.

5. Finalmente uma breve referência à forma da proposta.

Optou-se por apresentar tantos artigos consoante os que se pretendia alterar, o que não é usual.

É habitual, na legislação nacional, não fazer nova publicação dos diplomas parcialmente alterados. Sem dúvida que este método dificulta a consulta da legislação. Optar-se a nível regional por uma nova publicação, sempre que surja esta situação, também pode ter, senão as suas inconveniências, pelo menos algumas implicações, que interessa ponderar.

A Comissão é de parecer que as alterações ora propostas, devem constar de um único artigo.

Quanto à questão de uma nova publicação, quer nestes quer noutros casos, entendeu-se dever aflorar a questão, não se emitindo, porém, parecer num ou noutro sentido, em virtude de se sentir não ser esta a Comissão mais habilitada para fazê-lo.

Assim, a Comissão dos Assuntos Económicos e Financeiros reunida em Ponta Delgada em 16-2-79, dá parecer favorável à aprovação desta proposta, por unanimidade, quer na generalidade, quer na especialidade.

Angra do Heroísmo, 21 de Fevereiro de 1979.

O Relator, *José Renato Medina Moura*

Aprovado em reunião da Sub-Comissão, em Angra do Heroísmo, aos 23 de Fevereiro de 1979.

O Presidente da Comissão, *Alvarino Manuel de Menezes Pinheiro*.

Proposta de Substituição

O Grupo Parlamentar do PSD propõe que o artigo 1 da Proposta de Decreto-Regional em apreciação passe a ser um artigo único com a seguinte redacção:

Artigo único

Os artigos 11 e 12 do Decreto-Regional número 5/78/A passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 11

- 1 -
- 2 -

Artigo 12

Sala das Sessões da Assembleia Regional dos Açores, Horta, 14 de Março de 1979.

O Presidente do Grupo Parlamentar do PSD, *José Adriano Borges de Carvalho*.

Relatório e parecer sobre a proposta de Decreto-Regional, emanada do Governo Regional, visando fixar o limite máximo das responsabilidades em capital dos avales prestados pelo Governo Regional.

1. A proposta enquadra-se na ordem jurídica regional e visa dar cumprimento ao preceituado no artigo 2 do Decreto-Regional número 12/78/A de 11 de Agosto.

2. Conforme dispõe o diploma antes citado, é à Assembleia Regional que compete fixar, anualmente mediante proposta do Governo, o limite máximo das responsabilidades em capital dos avales prestados pelo Governo Regional.

Convém frisar que mesmo antes da existência de diploma legal que disciplinasse essas operações, já o Governo utilizava este instrumento, como forma de apoiar, dinamizar e viabilizar o investimento regional.

É pois a primeira vez que o mecanismo de fixação de um «plafond», por parte da Assembleia vai funcionar.

A proposta do Governo aponta para um limite de 400 000 000\$00 para o corrente ano.

3. Um dos elementos de referência a ter em conta para ajuizar o montante proposto, são os avales prestados durante os anos de 1977 e 1978, cujo número foi de 7 e 11, respectivamente e que no final de 1978 atingia um valor de responsabilidades de 116 000 contos.

O outro elemento a ter em conta são os pedidos de aval pendentes em 31-12-78, que por informações colhidas, totalizam o montante de 564 000 contos. Este volume não pode ser, contudo, apreciado sem se ter em conta o enquadramento das empresas requerentes no decreto regional regulamentar e consequentemente no interesse da nossa economia e nas reais capacidades e dimensão das finanças públicas regionais.

4. Pelos elementos referidos observa-se que o montante proposto como limite ultrapassa em muito as actuais responsabilidades da Região, apontando para uma disponibilidade a utilizar durante 1979, de cerca de 300 000 000\$00.

Não é demais realçar, que à medida que se for praticando este tipo de operação, tendencialmente cresce o número de candidatos a utentes e o volume das responsabilidades da Região. Já em 1979 foi concedido um aval de 5 000 000\$00.

Neste entendimento, parece que quanto menor e mais ajustado à realidade for o limite máximo das responsabilidades em avales, mais possibilidades terá o Governo de cumprir e racionalizar a atribuição dos mesmos.

Seja como for, trata-se de uma matéria de política do Governo e que contém uma elevada carga de decisão política, pelo que não possibilita um desejável aprofundamento técnico.

Assim, a Comissão, reunida em Ponta Delgada em 16-2-79, por unanimidade, aponta para a aprovação da proposta.

Angra do Heroísmo, 22 de Fevereiro de 1979.

O Relator, *José Renato Medina Moura*.

Aprovado em reunião da Sub-Comissão, em Angra do Heroísmo, aos 23 de Fevereiro de 1979.

O Presidente da Comissão, *Alvarino Manuel de Menezes Pinheiro*.

Projecto de Decreto-Regional

Considerando o número apreciável de tractores agrícolas existentes na Região Autónoma dos Açores, o que aliás é imprescindível ao seu desenvolvimento agro-pecuário;

Considerando as características acidentadas da grande maioria dos solos onde esses veículos operam e dos trabalhos a que se destinam;

Considerando que ambos esses factores devido à inexistência de protecção adequada nos veículos em causa, tem provocado inumeros acidentes, alguns dos quais com a perda da vida dos respectivos condutores;

O Grupo Parlamentar do PSD, nos termos da alínea a) do artigo 16 e alínea b) do artigo 22 do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores, apresenta à Assembleia Regional dos Açores, para ser apreciado e votado o seguinte Projecto de Decreto-Regional:

Artigo 1

É obrigatório o uso de um dispositivo, que sirva de protecção do motorista, em todos os tractores que circulam na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2

O dispositivo de protecção a que se refere o artigo anterior deverá ser construído em tubo de ferro ou aço com resistência capaz de permitir que, em caso de capotamento, se evite o esmagamento do condutor pelo veículo, cujo modelo e características deverão ser aprovados pela Direcção Regional dos Transportes Terrestres.

Artigo 3

1. Não serão passadas licenças de circulação a tractores que não possuam os dispositivos referidos nos artigos anteriores.

2. Os proprietários dos tractores já existentes na Região têm o prazo de seis meses para os dotarem dos necessários dispositivos de protecção.

Artigo 4

1. É punida com multa de 1 000\$00 a 2 000\$00 a transgressão ao presente diploma.

2. Além da multa a que se refere o número anterior, o veículo será apreendido até se mostrar regularizada a sua situação.

Artigo 5

Este diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Horta, 14 de Março de 1979.

O Grupo Parlamentar do PSD, *José Adriano Borges de Carvalho, Carlos Henrique Velho Cabral Bettencourt de Medeiros, José Altino de Melo, Manuel da Costa Melo*.

Terceira assinatura, ilegível.

PROJECTO DE ESTATUTO POLITICO-ADMINISTRATIVO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Constituição, no seu artigo 228, comete à Assembleia Regional dos Açores a incumbência de elaborar o projecto de estatuto político-administrativo da região.

Os Decretos-Leis 318-B 76, de 30 de Abril, e 427-D 76, de 1 de Junho, puseram em vigor um estatuto provisório, o qual, conjugado com a respectiva lei eleitoral, permitiu a realização de eleições democráticas para a Assembleia Regional, bem como a formação dos primeiros órgãos de governo próprio da região açoriana.

A concretização gradual da autonomia, nomeadamente através das transferências de serviços periféricos da administração central para a administração regional, bem assim como a experiência entretanto colhida e a clara teorização da problemática autonomista por parte de sectores democráticos representativos, permitem avançar hoje no sentido da elaboração de um estatuto definitivo e que resulte, nos termos constitucionais, do exercício conjugado do poder legislativo por parte da Assembleia Regional a capacidade de iniciativa no que se refere à apresentação do seu próprio projecto de estatuto, a Constituição concedeu à região poderes que nunca antes lhe haviam sido conferidos, mas bem ao contrário sistematicamente recusados pelo centralismo e pelo autoritarismo. As históricas aspirações autonomistas das populações açorianas encontrarão desta forma a possibilidade de se expressarem em inteira amplitude democrática. O espírito de equilíbrio e o sentido de consenso que sobre tão importante matéria forem estabelecidos no ambiente de trabalho da Assembleia Regional certamente produzirão efeitos e encontrarão eco na Assembleia da República, de que, aliás, também fazem parte Deputados eleitos pela Região Autónoma dos Açores.

No projecto que os deputados regionais socialistas apresentam à Assembleia Regional dos Açores, introduzem-se importantes alterações ao regime provisório de autonomia, ao mesmo tempo que se alarga e clarifica o sistema de governo próprio da região, no sentido de o harmonizar com as respectivas finalidades constitucionais.

Assim, são integrados no território da Região Autónoma dos Açores as respectivas águas territoriais e fundos marinhos contíguos. Fixa-se o princípio da audição dos órgãos de governo próprio da região quanto à nomeação do Ministro da República. Clarifica-se o sistema de controle administrativo, fiscal e constitucional dos actos praticados pelas autoridades regionais, introduzindo deste modo importantes mecanismos de garantia dos cidadãos perante a administração. Modifica-se o sistema eleitoral regional, criando um

círculo eleitoral único e círculos eleitorais por ilha, em ordem a contemplar simultaneamente a unidade regional açoriana e a realidade insular. Reforça-se substancialmente o estatuto dos deputados regionais, com vista a habilitá-los ao desempenho cabal das funções que lhes incumbem. Estipula-se o critério segundo o qual a sede do plenário da Assembleia Regional é a cidade da Horta, sem prejuízo do seu funcionamento, em comissões, se poder vir a dar em qualquer ilha. O período de cada sessão legislativa é unificado e substancialmente alargado, decorrendo do 15 de Outubro a 15 de Junho. Institui-se o cargo de Vice-Presidente do Governo Regional. Cria-se a obrigatoriedade de apresentação do programa do Governo à Assembleia Regional. Comete-se à Assembleia Regional a faculdade de, na observância das leis gerais da República, propor a criação e extinção de municípios e freguesias, bem como a alteração da respectiva área. Abre-se a possibilidade para a criação de delegações interdepartamentais do Governo Regional em todas as ilhas, com particular incidência nas ilhas pequenas. Assegura-se a intercomunicabilidade dos quadros estaduais e regionais, garantindo aos funcionários e agentes dos quadros regionais o direito de ingresso nos quadros estaduais e vice-versa, sem prejuízo dos direitos adquiridos em matéria de antiguidade e categoria profissional. Estabeleceu-se normas orientadoras para o orçamento, a contabilidade e o plano regionais, criando-se impostos regionais e abrindo a possibilidade para conferir ao Governo Regional amplos poderes quanto à cobrança e aplicação na área da região de isenções e incentivos no que se refere aos impostos gerais do Estado. Reconhece-se o direito de participação da região no produto dos impostos e taxas cobradas em outros pontos do território nacional. Regulamenta-se, através da fixação de percentagem adequada, o financiamento do défice regional pelo Orçamento Geral do Estado, prevendo ainda a possibilidade do seu aumento. Fixam-se os mecanismos a que deviam obedecer os empréstimos internos e externos da região. Cria-se um Conselho Monetário e Cambial para as Regiões Autónomas como forma de efectivar o direito de participação da região na definição e execução das respectivas políticas, bem como se confere à região o direito de participação em órgãos do Banco de Portugal e do Instituto do Investimento Estrangeiro. São criados, como símbolos da região, a bandeira e o escudo respectivos.

Com o objectivo de fomentar a participação democrática dos cidadãos nos assuntos político-administrativos de índole regional e de promover o desenvolvimento económico-social da região, o sistema de autonomia que agora se pretende estruturar em novo estatuto constitui importante e significativa etapa da vida dos Açores. Iniciado em finais do século passado, na sua dimensão exclusivamente administrativa, cerceado e limitado durante os cinquenta anos do anterior regime, o projecto autonomista, agora dimensionado no plano legislativo e executivo, permitirá a correcção dos desequilíbrios e das desigualdades existentes na sociedade açoriana e assegurará um futuro de esperança para os mais desfavorecidos, os mais distantes e os mais abandonados. Nesse sentido, e ao abrigo do disposto no artigo 148 do Regimento da Assembleia Regional, o Grupo Parlamentar do Partido

Socialista apresenta à Assembleia Regional o seguinte:

Título I Princípios gerais

Artigo 1

(Território e regime político-administrativo)

1. O Arquipélago dos Açores, composto pelas ilhas de Santa Maria, S. Miguel, Terceira, Graciosa, S. Jorge, Pico, Faial, Flores e Corvo, seus ilhéus, respectivas águas territoriais e fundos marinhos contíguos, constitui uma região autónoma da República Portuguesa, dotada de estatuto político-administrativo próprio.

2. O regime político-administrativo próprio do arquipélago dos Açores fundamenta-se nos condicionalismos geográficos, económicos e sociais e nas históricas aspirações autonomistas das populações insulares e decorre dos princípios autonómicos e descentralizadores do Estado consagrados na Constituição da República.

3. A autonomia político-administrativa da região dos Açores não afecta a integridade da soberania do Estado, visa a participação democrática dos cidadãos, o desenvolvimento económico-social e a promoção e defesa dos interesses regionais, bem como o reforço da unidade nacional e dos laços de solidariedade entre todos os portugueses.

Artigo 2

(Representação da soberania da República)

A soberania da República é especialmente representada na Região Autónoma dos Açores por um Ministro da República.

Artigo 3

(Representação da Região)

A representação da Região Autónoma dos Açores, enquanto pessoa colectiva de direito público, e no âmbito dos poderes dos seus órgãos de governo próprio, compete ao presidente do órgão detentor do poder de cujo exercício em cada caso se trate.

Artigo 4

(Órgãos de governo próprio da região)

São órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores, a Assembleia Regional e o Governo Regional.

Artigo 5

(Autarquias locais)

A Região Autónoma dos Açores compreende freguesias e municípios nos termos da Constituição e da Lei.

Artigo 6

(Alteração do estatuto político-administrativo da região)

1. O estatuto político-administrativo da região autónoma dos Açores poderá ser alterado pela Assembleia da República, mediante projecto da Assembleia Regional.

2. Se a Assembleia da República rejeitar o projecto ou lhe introduzir alterações, remetê-lo-á à Assembleia Regional para apreciação e emissão de parecer no prazo máximo de noventa dias.

3. Elaborado o parecer, a Assembleia da República tomará a decisão final.

4. Sempre que as alterações a introduzir no estatuto sejam exigidas por alterações da própria Constituição, poderá a Assembleia da República tomar a iniciativa delas, com prévia apreciação e emissão de parecer pela Assembleia Regional, nos termos do número 2 quando esta Assembleia não tome a iniciativa de propô-las nos noventa dias subsequentes à entrada em vigor das novas disposições constitucionais.

Título II Soberania da República na Região

Capítulo I Princípios Gerais

Artigo 7

(Integridade da Soberania do Estado)

Do respeito pela integridade da Soberania do Estado decorre que a autonomia político-administrativa da Região Autónoma dos Açores se exerce no quadro da Constituição, e no âmbito das atribuições que à Região são conferidas.

Artigo 8

(Cooperação dos Órgãos de Soberania e dos Órgãos Regionais)

1. Os Órgãos de Soberania asseguram, em cooperação com os órgãos do governo próprio da Região, o desenvolvimento económico e social desta, visando, em especial, a correcção das desigualdades derivadas da insularidade.

2. A Assembleia da República e o Governo ouvirão sempre, relativamente às questões da sua competência, especificamente respeitantes à Região Autónoma dos Açores, a Assembleia Regional ou o Governo Regional, consoante se trate de questões da competência daquele ou deste.

Capítulo II Ministro da República

Artigo 9

(Nomeação e substituição)

1. O Ministro da República é nomeado pelo Presidente da República, sob proposta do Primeiro Ministro, ouvido o Conselho da Revolução e os Órgãos de Governo próprio da Região.

2. Nas suas ausências e impedimento o Ministro da República é substituído na Região pelo Presidente da Assembleia Regional.

Artigo 10

(Competência)

1. Compete em geral ao Ministro da República, além da representação da Soberania da República na Região, a coordenação da actividade dos serviços centrais do Estado, no tocante aos interesses da Região, a superintendência nas funções administrativas exercidas pelo Estado na Região e a sua coordenação com as exercidas pela própria Região.

2. Compete-lhe em especial:

- a) Marcar, de harmonia com a lei eleitoral, o dia das eleições para a Assembleia Regional;
- b) Abrir, em representação do Presidente da República, a primeira sessão de cada legislatura e mensagens à Assembleia Regional, bem como tomar assento nela, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 39.
- c) Exercer o direito de veto relativamente a decretos regionais ou regulamentos das leis gerais da República que tenham sido enviados para assinatura e publicação, e solicitar nova apreciação do diploma vetado.
- d) Assinar e mandar publicar no Diário da República os decretos regionais e os regulamentos das leis gerais da República que para o efeito lhe sejam enviados.
- e) Suscitar perante o Conselho da Revolução a questão da inconstitucionalidade de qualquer dos diplomas referidos nas alíneas anteriores.
- f) Suscitar perante o tribunal competente, de acordo com a lei geral, a ilegalidade dos actos e diplomas dos órgãos de governo da região.
- g) Nomear o Presidente do Governo Regional, tendo em conta os resultados eleitorais.
- h) Nomear e exonerar, sob proposta do respectivo Presidente, os restantes membros do Governo Regional.
- i) Assegurar o Governo da Região em caso de dissolução ou suspensão dos órgãos regionais.

3. Revestem a forma de decreto os actos do Ministro da República praticados como representante da soberania, revestindo os demais forma idêntica, segundo a sua natureza, à dos praticados pelos membros do Governo da República.

4. Para coordenar a actividade dos serviços centrais do Estado no tocante aos interesses da Região, o Ministro da República dispõe de competência ministerial e tem assento em Conselho de Ministros, nas reuniões que tratem de assuntos de interesse para a Região.

Capítulo III Contencioso administrativo

Artigo 11

(Recursos)

1. Dos actos administrativos definitivos e executórios do governo regional ou dos seus membros cabe recurso para o Supremo Tribunal Administrativo.

2. Dos actos administrativos definitivos e executórios dos órgãos e agentes administrativos não referidos no número anterior cabe recurso contencioso, em primeira instância, para a Auditoria Administrativa de Lisboa, e desta para o Supremo Tribunal Administrativo, nos termos da lei geral.

Título III Órgãos de governo próprio da região

Capítulo I Secção I Composição

Artigo 12*(Composição e forma de eleição dos seus membros)*

A Assembleia é composta por deputados regionais eleitos por sufrágio universal, directo e secreto, de harmonia com o princípio da representação proporcional.

Artigo 13*(Círculos eleitorais regionais)*

1. À Região corresponde um círculo eleitoral designado por círculo eleitoral dos Açores.

2. A cada ilha da Região corresponde um círculo eleitoral, designado pelo respectivo nome.

3. O círculo eleitoral dos Açores elege vinte e quatro deputados, elegendo o círculo eleitoral de cada ilha dois deputados.

Artigo 14*(Capacidade eleitoral activa)*

São eleitores da Assembleia Regional os cidadãos portugueses inscritos no recenseamento eleitoral na área do respectivo círculo.

Artigo 15*(Capacidade eleitoral passiva)*

São elegíveis os cidadãos portugueses eleitores com residência habitual no território da Região há mais de um ano à data da apresentação da candidatura.

Artigo 16*(Incapacidades eleitorais)*

As incapacidades eleitorais, activas e passivas, são as da lei geral.

Artigo 17*(Duração do mandato)*

O mandato dos deputados regionais tem a duração de quatro anos contados da publicação da acta de apuramento geral da eleição, e cessa com a publicação da acta das eleições imediatamente subsequentes, sem prejuízo do disposto na lei quanto à cessação individual do mandato.

Artigo 18*(Apresentação de candidaturas e apuramento dos resultados)*

1. Os deputados regionais são eleitos por listas apresentadas pelos partidos políticos concorrentes em cada círculo eleitoral, isoladamente ou em coligação, as quais deverão conter, sob pena de rejeição, candidatos efectivos em número igual ao dos mandatos atribuídos ao respectivo círculo, e suplentes em número não superior aos dos efectivos nem inferior a metade desse número, com arredondamento por excesso, se for caso disso.

2. As listas poderão incluir cidadãos elegíveis não inscritos nos respectivos partidos.

3. Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista.

4. No apuramento dos resultados aplicar-se-á, em relação a cada círculo, o sistema da representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt, e os mandatos

que couberem a cada lista de precedência da declaração de candidatura.

Artigo 19*(Vagas e substituições dos deputados)*

1. O preenchimento das vagas que ocorrerem na Assembleia Regional, bem como a substituição temporária de deputados regionais impedidos, nos termos da lei, do exercício de funções, serão assegurados segundo a ordem de precedência da declaração de candidatura, pelos candidatos, efectivos ou suplentes, não eleitos, da respectiva lista.

2. Se a lista já não contiver mais candidatos, efectivos ou suplentes, a vaga não será preenchida.

Artigo 20*(Incompatibilidades)*

1. Os deputados regionais que sejam funcionários do Estado, regionais ou de outras pessoas colectivas públicas, não podem exercer as respectivas funções durante o período de funcionamento efectivo da Assembleia Regional.

2. Os deputados regionais que forem designados membros dos Órgãos de Soberania ou do Governo Regional, não podem exercer o mandato até à cessação destas funções, sendo substituídos nos termos do artigo anterior.

3. Não poderão igualmente exercer o mandato, até à cessação das respectivas funções, os deputados regionais que forem designados para a Comissão Consultiva para os assuntos das Regiões Autónomas, Comissão Constitucional e outros cargos a que a lei atribua os mesmos efeitos.

Artigo 21*(Primeira reunião e verificação de poderes)*

1. A Assembleia Regional reúne, por direito próprio, em dia a designar pelo Ministro da República, entre o décimo e o décimo quinto dia após o apuramento dos resultados eleitorais.

2. A Assembleia Regional verificará os poderes dos seus membros

Secção II**Deputados Regionais****Artigo 22***(Âmbito da representação)*

Os deputados regionais representam toda a Região e não os círculos por que são eleitos.

Artigo 23*(Perda do mandato)*

1. Perdem o mandato os deputados que:

a) Se mostrem feridos por alguma das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei, mesmo por factos anteriores à eleição, não podendo, contudo, a Assembleia reapreciar factos que tenham sido o objecto de decisão judicial com trânsito em julgado.

b) Sem motivo justificado, não tomem assento na Assembleia até à décima reunião ou deixem de comparecer a dez reuniões consecutivas ou quin-

ze interpoladas na mesma sessão legislativa.

c) Se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados.

d) Sejam judicialmente condenados por participação em organizações que perfilhem a ideologia fascista.

2. A perda do mandato será declarada pelo Presidente da Assembleia de acordo com a deliberação da Mesa, precedida de audição do interessado, a qual será notificada a este e publicada no Diário da Assembleia Regional.

3. Ao deputado interessado ou a qualquer outro assiste o direito de recurso, com efeito suspensivo, para o plenário da Assembleia, no prazo de dez dias contado da data em que tiver ocorrido o último dos actos de notificação ou publicação previstos no número anterior, mediante requerimento escrito e fundamentado que será publicado no Diário da Assembleia Regional.

4. O plenário delibera por escrutínio secreto.

Artigo 24

(Renúncia do mandato)

1. Os deputados regionais podem renunciar ao mandato mediante declaração escrita.

2. No período de funcionamento do Plenário, a renúncia torna-se efectiva cinco dias após a comunicação da Mesa da Assembleia ao presidente do respectivo grupo parlamentar ou ao órgão competente do respectivo partido na Região.

3. Fora do período de funcionamento do Plenário, o prazo previsto no número anterior será de dez dias.

4. A renúncia feita nos termos do número 2 será publicada no Diário da Assembleia Regional.

Artigo 25

(Poderes dos deputados regionais)

1. Constituem poderes dos deputados regionais, além dos consignados no regimento:

a) Apresentar projectos de alteração do estatuto político-administrativo da região;

b) Apresentar projectos de decreto regional ou de resolução, e respectivas propostas de alteração, bem como requerer a urgência do seu processamento;

c) Apresentar propostas de moção;

d) Apresentar propostas de deliberação;

e) Requerer ao Ministro da República ou ao Governo Regional os elementos, informações e publicações oficiais julgadas úteis para o exercício do seu mandato;

f) Fazer perguntas ao governo regional sobre quaisquer actos deste ou da administração pública regional;

g) Determinar a ordem do dia de um número de reuniões da Assembleia Regional não superior a uma por cada quinze dias de funcionamento efectivo;

h) Provocar, por meio de interpelação ao Governo Regional, a abertura de dois debates em cada sessão legislativa sobre assunto de política regional;

i) Requerer a convocação da Assembleia Regional;

2. Para o regular exercício do seu mandato, constituem prerrogativas dos deputados regionais, além dos consignados

no regimento:

a) Tomar lugar na sala do plenário e das comissões, e usar da palavra;

b) Desempenhar funções específicas na Assembleia Regional;

c) Participar nas discussões e votações, apresentar requerimentos, reclamações, protestos, contraprotostos e recursos;

d) Requerer inquéritos e propor a constituição de comissões especiais.

3. Os deputados regionais não podem apresentar projectos de decreto regional ou de resolução ou propostas de alteração que envolvam aumento das despesas ou diminuição das receitas da Região previstas no orçamento regional.

4. Os poderes referidos nas alíneas a), c), g) e h) do número 1, só poderão ser exercidas conjuntamente por um mínimo de cinco deputados regionais.

Artigo 26

(Deveres dos deputados regionais)

Constituem deveres dos deputados regionais:

a) Comparecer às reuniões do plenário e às das comissões a que pertençam;

b) Desempenhar os cargos na Assembleia Regional e as funções para que sejam designados, sob proposta dos respectivos grupos parlamentares;

c) Participar nas votações;

d) Observar a ordem e a disciplina fixadas no regimento e acatar a autoridade do Presidente;

e) Contribuir, pela sua diligência, para a eficácia e o prestígio da Assembleia Regional e, em geral, para a observância da Constituição e do estatuto da região;

f) Justificar as faltas.

Artigo 27

(Imunidades)

1. Os deputados regionais não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.

2. Nenhum deputado regional pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia, salvo por crime punível com pena maior ou em flagrante delito.

3. Movido procedimento criminal contra algum deputado regional, e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, salvo no caso de crime punível com pena maior, a Assembleia Regional decidirá se o deputado deve ou não ser suspenso, para o efeito de seguimento do processo.

4. As deliberações previstas no número anterior serão tomadas por escrutínio secreto.

Artigo 28

(Direitos e regalias)

1. Os deputados regionais não podem ser jurados, peritos ou testemunhas sem autorização da Assembleia Regional, durante o período de funcionamento efectivo desta.

2. A falta de deputados regionais a actos ou diligências oficiais estranhos à Assembleia Regional, por causa do funcionamento desta, considera-se sempre justificada.

3. Os deputados regionais não podem ser prejudicados na sua colocação, benefícios sociais ou emprego permanente, por virtude do desempenho do mandato.

4. Os deputados regionais gozam ainda dos seguintes direitos e regalias:

- a) Adiamento do serviço militar, do serviço cívico ou da mobilização civil;
- b) Cartão especial de identificação;
- c) Passaporte especial;
- d) Livre trânsito em locais públicos de acesso condicionado, no exercício das suas funções e por causa delas;
- e) Requisição de transporte;
- f) Subsídios que a lei prescrever;
- g) Protecção das forças de segurança.

Secção III Competência

Artigo 29 (Âmbito)

1. À Assembleia Regional compete:

- a) Elaborar projectos de alteração do estatuto político-administrativo da Região Autónoma dos Açores e enviá-los para discussão e aprovação à Assembleia da República, bem como pronunciar-se e emitir parecer sobre as respectivas rejeição ou introdução de alterações pela Assembleia da República;
- b) Legislar, com respeito da Constituição e das leis gerais da República, em matéria de interesse específico para a região que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania;
- c) Regulamentar as leis gerais emanadas dos órgãos de soberania que não reservam para estes o respectivo poder regulamentar;
- d) Exercer a iniciativa legislativa, mediante a apresentação de propostas de lei à Assembleia da República;
- e) Discutir e aprovar o plano económico regional;
- f) Discutir e aprovar o orçamento regional, bem como criar impostos regionais nos termos do número 3 do artigo 64;
- g) Discutir e aprovar o programa do governo regional;
- h) Fiscalizar a execução do orçamento regional, tomar as contas do governo regional e submeter em tempo útil os resultados da sua fiscalização ao Tribunal de Contas;
- i) Deliberar sobre o exercício, pelo seu presidente, da iniciativa prevista na alínea b) do número 1 do artigo 236 da Constituição, e sobre o eventual procedimento judicial subsequente previsto no número 3 do mesmo artigo;
- j) Pronunciar-se sob consulta dos órgãos de soberania, sobre as questões da competência destes que respeitarem à Região;
- l) Vigiar pelo cumprimento do estatuto político-administrativo da região e das leis, e apreciar os actos do governo regional e da administração regional;

m) Votar moções de confinação e de censura ao governo regional;

n) Autorizar o governo regional a realizar empréstimos internos e outras operações de crédito interno, estabelecendo as respectivas condições gerais bem como as propostas de empréstimos externos a submeter a aprovação da Assembleia da República;

o) Designar o representante da região na comissão consultiva para os assuntos das regiões autónomas;

p) Elaborar e aprovar o seu regimento, eleger o seu presidente e os demais membros da sua mesa, bem como as comissões especializadas previstas no regimento.

2. A Assembleia Regional pode solicitar ao Conselho da Revolução a declaração de inconstitucionalidade de normas jurídicas emanadas dos órgãos de soberania, por violação dos direitos das regiões consagradas na Constituição.

Artigo 30

(Forma dos Actos)

1. Revestem a forma de decreto regional os actos previstos nas alíneas b), d) e g) do número 1 do artigo anterior.

2. Revestem a forma de decreto regulamentar regional os actos previstos na alínea c) do número 1 do artigo anterior.

3. Revestem a forma de moção os actos previstos na alínea n) do número 1 do artigo anterior.

4. Os restantes actos previstos no artigo anterior revestem a forma de resolução.

Artigo 31

(Publicidade dos actos)

Para além da publicação obrigatória no «Jornal Oficial» da região, os decretos regionais, as moções e as resoluções da Assembleia Regional são publicados no Diário da República.

Artigo 32

(Assinatura e publicação dos decretos regionais)

1. Os decretos regionais, bem como os regulamentos das leis gerais da República são enviados ao Ministro da República para serem por ele assinados e mandados publicar.

2. No prazo de quinze dias, contados da recepção, o Ministro da República pode, em mensagem fundamentada, exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma.

3. Se a Assembleia Regional confirmar o voto por maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções, a assinatura não poderá ser recusada.

4. Se, porém, entender que o diploma é inconstitucional, o Ministro da República poderá suscitar a questão da inconstitucionalidade perante o Conselho da Revolução, nos termos e para os efeitos dos artigos 277 e 278 da Constituição, com as devidas adaptações.

Secção IV

Funcionamento

Artigo 33*(Locais e forma de funcionamento)*

1. A Assembleia Regional funcionará na cidade da Horta, onde ficará sediada, sem prejuízo de, em comissões, poder funcionar em qualquer ilha da Região, conforme for por ela determinado.

2. A Assembleia Regional funcionará em reuniões plenárias e em comissões.

3. As reuniões plenárias são públicas, sendo publicado um diário das sessões que conterà a acta das mesmas.

Artigo 34*(Sessão legislativa)*

1. A sessão legislativa decorre de 15 de Outubro a 15 de Junho, sem prejuízo das suspensões que a Assembleia Regional estabelecer para facilitar o trabalho das comissões especializadas ou por qualquer outro motivo justificado.

2. Fora do período indicado no número anterior a Assembleia Regional reunir-se-á a requerimento de um quarto dos deputados regionais ou do Governo Regional.

Artigo 35*(Comissões)*

1. A Assembleia Regional terá as comissões previstas no seu regimento e pode constituir comissões eventuais de inquérito ou para qualquer outro fim determinado.

2. Durante os intervalos e as suspensões da sessão legislativa poderão funcionar as comissões se tal for julgado necessário ao bom andamento dos trabalhos da Assembleia e esta assim o determinar.

3. O Presidente pode convocar qualquer comissão para os quinze dias anteriores ao início da sessão legislativa, a fim de preparar os trabalhos desta.

Artigo 36*(Quórum)*

A Assembleia Regional só poderá funcionar em reunião plenária achando-se presente a maioria do número legal dos seus membros.

Artigo 37*(Iniciativa legislativa)*

1. A iniciativa legislativa compete aos deputados e ao governo regional.

2. A Assembleia Regional pode, por sua iniciativa ou a solicitação do Governo Regional, declarar a urgência de qualquer projecto ou proposta de diploma regional, ou ainda de resolução, que neste caso seguirão tramitação especial, nos termos do regimento.

Artigo 38*(Ordem do dia)*

1. A ordem do dia é fixada pelo Presidente da Assembleia Regional, segundo a prioridade das matérias definidas no regimento.

2. Os deputados regionais eleitos por qualquer dos partidos concorrentes às eleições para a Assembleia Regional têm direito à determinação da ordem do dia de um número de reuniões não superior a uma por quinze dias de funciona-

mento efectivo da Assembleia.

Artigo 39*(Participação de entidades estranhas à Assembleia Regional)*

1. O Ministro da República e os membros do Governo Regional terão assento nas reuniões da Assembleia Regional e o direito de nelas usarem da palavra para efeitos de apresentação de qualquer comunicação ou de prestação de esclarecimentos.

2. O exercício do direito previsto no número anterior deverá ser comunicado ao Presidente da Assembleia Regional com a antecedência de quarenta e oito horas, e com a menção da matéria a comunicar ou do assunto a esclarecer.

3. Os deputados à Assembleia da República e à Assembleia Regional poderão participar, sem direito de voto, nos trabalhos das comissões das respectivas assembleias, num e noutro caso nos termos dos respectivos regimentos.

Capítulo II**Governo Regional****Sessão I****Composição e responsabilidades****Artigo 40***(Composição)*

1. O Governo Regional é composto pelo Presidente, por Vice-Presidentes, se os houver, pelos Secretários regionais e ainda pelos Subsecretários Regionais, no caso de existirem.

2. O número e a denominação dos Vice-Presidentes, Secretários e Subsecretários Regionais, a sua competência e a composição orgânica dos respectivos departamentos, serão determinados por decreto regional.

Artigo 41*(Forma de designação)*

1. O Presidente do Governo Regional é nomeado pelo Ministro da República tendo em conta os resultados eleitorais.

2. Os Vice-Presidentes, os Secretários e os Subsecretários Regionais são nomeados e exonerados pelo Ministro da República sob proposta do Presidente do Governo Regional.

3. As funções dos Vice-Presidentes e dos Subsecretários Regionais cessam com as do Presidente do Governo Regional e as dos Subsecretários com as dos respectivos Secretários.

Artigo 42*(Substituição do Presidente do Governo Regional)*

As funções do Presidente do Governo Regional são asseguradas, em caso de vacatura do cargo, pelo Presidente da Assembleia Regional.

Artigo 43*(Responsabilidade política)*

O Governo Regional é politicamente responsável perante

te a Assembleia Regional.

Artigo 44

(Apreciação do programa do Governo Regional pela Assembleia Regional)

1. O programa do Governo será apresentado à Assembleia no prazo máximo de dez dias a seguir à tomada de posse do Governo Regional.

2. Se a Assembleia Regional se não encontrar em funcionamento efectivo será obrigatoriamente convocada para o efeito pelo seu Presidente.

3. O debate não poderá exceder três dias e, até ao seu encerramento, poderá a rejeição do programa do Governo Regional ser proposta por um mínimo de cinco deputados regionais.

4. A rejeição do programa do Governo Regional exige maioria absoluta dos deputados regionais em efectividade de funções.

Artigo 45

(Solicitação de voto de confiança)

1. O Governo Regional pode solicitar, por uma ou mais vezes, à Assembleia Regional, a aprovação de um voto de confiança sobre qualquer assunto de relevante interesse para a Região ou sobre a sua actuação.

2. A recusa de aprovação de propostas de decreto regional apresentadas pelo Governo Regional não envolve, de per si, recusa de confiança.

Artigo 46

(Moções de censura)

1. Por iniciativa de pelo menos um quarto dos seus membros em efectividade de funções ou dos deputados eleitos por um dos partidos concorrentes às eleições para a Assembleia Regional, poderá esta votar moções de censura ao Governo Regional sobre a execução do seu programa ou assunto relevante de interesse regional.

2. As moções de censura só podem ser apreciadas quarenta e oito horas após a sua apresentação, em debate que não exceda igual prazo.

3. Se a moção de censura não for aprovada, os seus signatários não podem apresentar outra durante a mesma sessão legislativa.

Artigo 47

(Efeitos)

1. Implicam a demissão do Governo Regional:

- a) A rejeição do seu programa pela Assembleia Regional;
- b) A não aprovação de uma moção de confiança;
- c) A aprovação, no decurso da mesma sessão legislativa, de duas moções de censura com pelo menos trinta dias de intervalo.

2. Em caso de demissão, os membros do governo cessante permanecerão em funções até à posse do novo governo.

Artigo 48

(Responsabilidade civil e criminal dos membros do

Governo Regional)

1. Os membros do Governo Regional são civil e criminalmente responsáveis pelos actos que praticarem ou legalizarem.

2. Movido procedimento judicial contra um membro do Governo Regional pela prática de qualquer crime, e indiciado por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só seguirá os seus termos, no caso de o facto corresponder a pena maior, se o membro do Governo for suspenso do exercício das suas funções.

Secção II

Competência

Artigo 49

(Âmbito)

Ao Governo Regional compete:

- a) Conduzir a política da Região defendendo a legalidade democrática;
- b) Elaborar a proposta de decreto regional relativo à sua própria organização e funcionamento e submetê-la a aprovação da Assembleia Regional;
- c) Elaborar o programa do governo e apresentá-lo, para aprovação, à Assembleia Regional;
- d) Propôr à Assembleia Regional moções de confiança;
- e) Apresentar à Assembleia Regional propostas de decreto regional e ante-propostas de lei;
- f) Elaborar os decretos regulamentares regionais necessários à execução dos decretos regionais, que não reservem para a Assembleia Regional o respectivo poder regulamentar, e ao bom funcionamento da administração regional;
- g) Elaborar a proposta de plano económico da Região e submetê-la à aprovação da Assembleia Regional;
- h) Participar na elaboração do Plano;
- i) Elaborar a proposta de orçamento regional e submetê-la a aprovação da Assembleia Regional;
- j) Coordenar a boa execução das políticas fiscal, monetária, financeira e cambial, de modo a assegurar o controlo regional dos meios de pagamento em circulação e o financiamento dos investimentos necessários ao seu desenvolvimento económico-social mediante a apresentação de propostas e a participação de representantes da Região nos departamentos ou organismos técnicos respectivos;
- m) Participar nas negociações de tratados e acordos internacionais que digam directamente respeito à Região Autónoma dos Açores;
- n) Administrar e dispôr do património da região e celebrar os actos e contratos em que a região tenha interesse e que não vinculem o Estado;
- o) Exercer o poder de orientação e de tutela sobre as autarquias locais;
- p) Praticar todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes da região;
- q) Superintender nos serviços, institutos públicos e

empresas nacionalizadas que exerçam a sua actividade exclusivamente na região, e noutros casos em que o Governo da República, mediante proposta devidamente justificada do Governo Regional, transfira para a região, a título definitivo ou mediante delegação, a totalidade ou parte dos seus poderes sobre o serviço, instituto público ou empresa nacionalizada de que se trate;

- r) Exercer em geral, no respeito da Constituição e pelas leis gerais da República, todas as atribuições de carácter executivo atribuídas pela Constituição, pelo presente estatuto e pela lei à Região Autónoma dos Açores.

Artigo 50

(Competência do plenário do Governo Regional)

1. Depende de aprovação em plenário do Governo Regional o exercício da competência prevista na alínea a), b), c), d), g) e i), do artigo anterior, além de outras matérias sujeitas ao mesmo regime pelo diploma previsto na alínea b).

2. Os Secretários Regionais poderão elaborar e assinar conjuntamente com o Presidente do Governo Regional decretos regulamentares para a boa execução de decretos regionais ou necessários ao bom funcionamento da administração regional.

Artigo 51

(Constituição e funcionamento do Governo Regional)

1. Constituem o plenário do Governo Regional o Presidente, os Vice-Presidentes e os Secretários Regionais.

2. O Governo Regional poderá convocar para as reuniões do seu plenário os Subsecretários Regionais ou outras pessoas de reconhecida competência que lhe interesse ouvir sobre determinado ponto da sua agenda de trabalhos.

3. O Governo Regional reunirá sempre que seja convocado pelo seu Presidente e, em princípio, pelo menos uma vez por semana.

4. De cada reunião será lavrada acta em que se relatem sucintamente os assuntos tratados e as deliberações tomadas, das quais será dado conhecimento público.

Artigo 52

(Representação e substituição do Presidente)

1. O Governo Regional é representado pelo seu Presidente, que o coordena e dirige.

2. O Presidente do Governo Regional poderá ter a seu cargo qualquer secretaria ou departamento regional.

3. Nas suas ausências e impedimentos o Presidente é substituído por um dos Vice-Presidentes, se os houver, ou pelo Secretário Regional por ele, para o efeito, designado.

4. O Presidente e os Vice-Presidentes visitarão cada uma das ilhas com a prioridade conveniente, mas nunca superior a um ano.

5. Os Secretários e Subsecretários Regionais visitarão cada uma das ilhas pelo menos duas vezes por ano.

Capítulo III

Disposições comuns aos Órgãos de Governo próprio da Região

Artigo 53

(Dissolução e suspensão dos órgãos regionais)

1. Os Órgãos de Governo próprio da Região Autónoma dos Açores podem ser dissolvidos ou suspensos pelo Presidente da República, por prática de actos contrários à Constituição, ouvidos o Conselho da Revolução e a Assembleia da República.

2. A dissolução da Assembleia Regional obriga à realização de novas eleições, no prazo máximo de noventa dias, pela lei eleitoral vigente ao tempo da dissolução, sob pena de nulidade do respectivo decreto.

3. A suspensão deve ser feita por prazo fixo, que não exceda quinze dias, não se podendo verificar mais de duas suspensões do Governo Regional ou da Assembleia Regional, durante cada legislatura desta.

4. Em caso de dissolução ou suspensão o Governo da Região será assegurado pelo Ministro da República.

Artigo 54

(Limites dos poderes da Região)

É especialmente vedado à Região Autónoma dos Açores:

- a) Restringir os direitos legalmente reconhecidos aos trabalhadores;
- b) Estabelecer restrições ao trânsito de pessoas e bens entre ela e o restante território nacional;
- c) Reservar o exercício de qualquer profissão ou o acesso a qualquer cargo público aos naturais ou residentes na Região.

Título IV

Administração Regional

Capítulo I

Serviços regionais

Artigo 55

(Princípios fundamentais)

1. A organização administrativa da Região Autónoma dos Açores rege-se pelos princípios da descentralização e desconcentração administrativa, sem prejuízo da necessária eficácia e unidade de acção, e dos poderes de direcção e superintendência do Governo Regional.

2. Procurar-se-ão soluções maleáveis adaptadas aos condicionamentos de cada ilha, sem prejuízo da qualidade dos serviços prestados.

3. É garantido aos interessados recurso contencioso, com fundamento em ilegalidade, contra quaisquer actos administrativos definitivos e executórios.

Artigo 56

(Criação e extinção de autarquias locais)

Sem prejuízo da competência reservada à Assembleia da República a Assembleia Regional propor-lhe-á a criação ou extinção de municípios ou freguesias no âmbito da Região, bem como a alteração da respectiva área.

Artigo 57

(Serviços regionais e estaduais)

1. Coexistirão na Região serviços periféricos da administração pública estadual e serviços próprios da administração regional, nos quais superintenderão, respectivamente, o Governo da República e o Governo Regional.

2. A transferência dos serviços dependentes do Governo da República para a dependência do Governo Regional far-se-á nos casos e termos previstos na alínea q) do artigo 49.

3. São insusceptíveis de transferência os serviços pertencentes aos sectores da defesa e segurança, da justiça, registos e notariado, da política externa, da política monetária, financeira, fiscal e cambial, da política nacional de transportes e comunicações, dos correios, telecomunicações e meteorologia, do instituto geográfico e cadastral e quaisquer outros que como tais venham a ser definidos por lei.

Artigo 58

(Criação de serviços regionais)

Na esfera da sua competência e no âmbito das atribuições da Região, poderá a Assembleia Regional criar os serviços regionais que se mostrem necessários à administração da Região.

Artigo 59

(Integração dos serviços regionais)

1. Os serviços regionais integrar-se-ão nas secretarias regionais ou ficarão sob a tutela dos Secretários Regionais, de acordo com os sectores a que pertencerem.

2. O enquadramento dos serviços das autarquias locais extintas nos termos da Constituição, e respectivo pessoal, far-se-á por decreto regional.

3. Alguns dos serviços dependentes das autarquias locais poderão ser regionalizados por decreto da Assembleia Regional, ouvido o Governo Regional, ou mediante proposta deste.

Artigo 60

(Delegações das Secretarias Regionais)

1. Em cada ilha, e na dependência do delegado do Governo Regional quando exista, poderão funcionar delegações das Secretarias Regionais.

2. As delegações das Secretarias Regionais podem, em cada ilha, ser aglutinadas, na medida em que o volume das suas actividades o justificar.

3. Os serviços de apoio geral às diversas delegações poderão ser comuns e ficarão na dependência do delegado do Governo Regional.

Capítulo II Funcionalismo

Artigo 61

(Quadros regionais)

1. Haverá quadros regionais de funcionalismo nos diversos departamentos dependentes do Governo Regional e quadros únicos interdepartamentais nos serviços, funções e categorias em que tal seja conveniente.

2. A capacidade para o exercício de funções públicas nos serviços regionais, o regime de promoção e aposentação

e o estatuto disciplinar regem-se pela lei geral.

3. O número e a dimensão dos quadros regionais deverão obedecer a critérios de economia de meios, de qualificação e de eficiência profissional.

Artigo 62

(Intercomunicabilidade dos quadros estaduais e regionais)

É assegurado, em termos a regulamentar, o direito de ingresso dos funcionários e agentes dos quadros regionais nos quadros estaduais, e o direito de ingresso dos funcionários e agentes do Estado nos quadros regionais, sem prejuízo dos direitos adquiridos em matéria de antiguidade e categoria profissional.

Título V

Regime económico e financeiro

Capítulo I

Orçamento da Região

Artigo 63

(Princípios gerais)

1. O Orçamento da Região é anual e respeitará os princípios de unidade, equilíbrio, não compensação, não consignação e especificação, definidos nos artigos 3,4,5,6 e 7 do Decreto-Regional número 3/78 de 18 de Janeiro.

2. A especificação das receitas e despesas reger-se-á por códigos de classificação orgânica, económica e funcional, devendo ser essas receitas e despesas agrupadas, dentro da classificação económica, em correntes e de capital.

3. O Governo Regional definirá, por decreto regulamentar, a estrutura dos códigos, referidos no número anterior, respeitando os conceitos básicos dos correspondentes códigos em vigor para o Orçamento Geral do Estado.

Artigo 64

(Receitas da Região)

1. Constituem receitas da Região:

- a) Os rendimentos do seu património;
- b) Os impostos gerais do Estado que nela forem cobrados, bem como os respectivos adicionais;
- c) As taxas respeitantes a serviços públicos dependentes do Governo da Região;
- d) A participação nos rendimentos decorrentes de tratados e acordos internacionais que directamente lhe digam respeito;
- e) Os impostos regionais;
- f) O produto de empréstimos contraídos nos termos do artigo 67;
- g) As transferências provenientes do Orçamento Geral do Estado.

2. A Região participará ainda no produto dos impostos e taxas cobradas em outros pontos do território português, e que se refiram a actividades económicas produtivas exercidas na Região ou respeitem a mercadorias que a ela se destinem.

3. Os impostos regionais serão criados pela Assembleia Regional, sob proposta do Governo Regional, dentro dos condicionalismo que vier a ser aprovado por lei da Assem-

bleia da República.

4. A lei referida no número anterior definirá também os poderes do Governo Regional quanto à cobrança e à aplicação concreta na área da Região, de isenções e incentivos no que se refere aos impostos gerais do Estado.

Artigo 65

(Da solidariedade nacional)

De harmonia com o princípio da solidariedade nacional, a Região receberá apoio financeiro do Estado, ou para o mesmo contribuirá com parte das suas receitas, conforme for estabelecido pelo Orçamento Geral do Estado.

Artigo 66

(Déficit orçamental e forma de financiamento)

1. O déficit orçamental regional não deve, em regra, exceder o montante que resultar da aplicação ao déficit correspondente ao Orçamento Geral do Estado, para o mesmo ano, de uma percentagem determinada pela proporção entre a população da Região e a população total do País.

2. O Orçamento Geral do Estado garantirá a cobertura de um déficit da dimensão referida no número anterior.

3. Em casos excepcionais, devidamente justificados, a transferência global prevista no número 2, pode ser aumentado por forma a financiar um déficit superior ao definido na parte final do número 1.

4. O déficit pode também exceder o nível definido no número 1, em montante correspondente aos empréstimos contraídos pela Região nos termos do artigo seguinte.

Artigo 67

(Empréstimos da Região)

1. A Região pode contrair empréstimos de curto prazo junto de instituições de crédito nacionais, para fazer face a dificuldade de tesouraria, até um montante que não pode exceder 2% das receitas correntes da Região no ano anterior.

2. A Região pode também contrair empréstimos internos e externos a médio e longo prazo, exclusivamente destinados a financiar investimentos.

3. A contração de empréstimos externos depende de prévia autorização da Assembleia da República, após prévia audição do Governo da República.

4. Os encargos anuais com juros e amortizações dos empréstimos referidos nos números anteriores não podem exceder 15% das receitas correntes previstas no orçamento regional.

5. Se por qualquer motivo excepcional o limite referido no número anterior for excedido, a diferença para mais abater-se-á, no mesmo ano ou no ano seguinte, ao montante da transferência global mencionada na parte final do artigo 66.

Artigo 68

(Proposta de orçamento)

1. O Governo Regional apresentará à Assembleia Regional até 30 de Setembro de cada ano a proposta do orçamento para o ano seguinte, a qual será integrada com a proposta do plano regional anual.

2. O Governo Regional apresentará até 20 de Novembro o orçamento regional ao Governo da República, com a

finalidade de, tendo em conta o disposto no artigo 66 pode ser incluída na proposta de lei sobre o Orçamento Geral do Estado a discriminação das verbas destinadas à Região.

3. O Governo da República incluirá, como simples anexo à exposição de motivos relativa ao Orçamento Geral do Estado, o Orçamento Regional.

Artigo 69

(Conteúdo da proposta de decreto sobre o orçamento regional)

1. O articulado da proposta de orçamento regional conterá a discriminação por tipos de receita e a discriminação das despesas, por dotações globais correspondentes às funções das Secretarias Regionais.

2. A proposta referida no número anterior será acompanhada de um relatório preliminar justificativo da mesma.

Artigo 70

(Votação no orçamento)

1. A Assembleia Regional votará a proposta de orçamento regional até ao dia 10 de Novembro de cada ano.

2. Se a Assembleia Regional não votar ou, tendo votado, não aprovar a proposta referida no número anterior, de modo a que o orçamento possa entrar em execução no início do ano económico a que se destina, manter-se-á em vigor, com as alterações que nele tiverem sido introduzidas durante a execução, o orçamento do ano anterior, por duodécimos na parte da despesa e por aplicação da legislação fiscal em vigor, na parte das receitas.

3. Se a Assembleia da República não votar as verbas incluídas na lei do Orçamento Geral do Estado, destinadas à Região, ou as votar com alterações, o Governo Regional apresentará uma proposta de revisão do orçamento regional que atenda à situação assim criada.

Artigo 71

(Decreto regulamentar de execução do orçamento)

1. O orçamento regional será posto em execução por decreto regulamentar do Governo Regional por forma a que possa começar a ser executado no início do ano económico a que disser respeito.

2. O diploma referido no número anterior discriminará os tipos de receita e as despesas ao nível de cada serviço público, de acordo com os princípios consignados no artigo 63.

Artigo 72

(Execução do orçamento regional)

1. As dotações orçamentais, por Secretaria Regional, aprovadas pela Assembleia Regional, constituem o limite máximo a utilizar na realização das despesas.

2. Nenhuma despesa poderá ser efectuada sem que se encontre suficientemente discriminada no orçamento regional, tenha cabimento no correspondente crédito orçamental e obedeça ao princípio da utilização dos duodécimos quando se trate de despesa corrente, salvo, neste último caso, as excepções autorizadas nos termos de decreto a aprovar pela Assembleia Regional ou, enquanto este não existir, de resolução do Governo Regional.

3. A aplicação das dotações orçamentais e o funciona-

mento da administração orçamental obedecerão às normas da Contabilidade Pública, com as adaptações, ditadas pelo condicionalismo da Região, que vierem a ser aprovadas pela Assembleia Regional.

4. O regime de alterações no orçamento durante a sua execução é o disposto no artigo 19 do Decreto-Regioanl número 3 /78 de 18 de Janeiro.

Artigo 73

(Fiscalização orçamental)

A fiscalização da execução orçamental compete ao Tribunal de Contas, e à Assembleia Regional, nos termos da lei e do presente estatuto.

Artigo 74

(Conta da Região)

1. O Governo Regional publicará trimestralmente contas provisórias do resultado da execução orçamental e apresentará à Assembleia Regional a Conta da Região até 31 de Outubro do ano seguinte àquele a que respeite.

2. A Assembleia Regional apreciará e aprovará a Conta da Região, precedendo parecer do Tribunal de Contas, e, no caso de não aprovação, determinará, se a isso houver lugar, a efectivação das correspondentes responsabilidades.

Capítulo II

Plano Regional

Artigo 75

(Objectivos do plano regional)

O desenvolvimento económico e social da Região deverá processar-se dentro das linhas definidas pelo plano regional, que visará o aproveitamento das potencialidades regionais, a eficiente utilização das forças produtivas, a justa repartição individual e intra-regional do produto regional, no quadro mais amplo da realização dos objectivos constitucionais.

Artigo 76

(Força jurídica)

O plano tem carácter imperativo para o sector público regional, é obrigatório por força de contratos-programa para as outras actividades de interesse público e define o enquadramento a que hão-de submeter-se as empresas dos outros sectores.

Artigo 77

(Estrutura do plano)

A estrutura do plano compreende:

- a) plano a longo prazo, que define os grandes objectivos da economia regional e os meios para os atingir;
- b) plano a médio prazo, cujo período de vigência deve ser o de cada legislatura e que contém os programas de acção globais e sectoriais para esse período;
- c) plano anual, que constitui a base fundamental da actividade do Governo Regional e que deve integrar o orçamento regional para esse período.

Artigo 78

(Elaboração, aprovação e implementação)

1. A elaboração do plano compete ao Governo Regional que nela deverá assegurar a participação das populações, nomeadamente, através das autarquias e comunidades locais, das organizações das classes trabalhadoras e das entidades representativas das diferentes actividades económicas.

2. Compete à Assembleia Regional aprovar as propostas do plano em todos os escalões da sua estrutura, bem como apreciar os respectivos relatórios de execução.

3. A implementação do plano deve ser descentralizada sectorial e sub-regionalmente, sem prejuízo da coordenação que compete ao Governo Regional.

Capítulo III

Regime monetário e cambial

Artigo 79

(Regime monetário e cambial)

De acordo com a união monetária vigente no território da República, a legislação monetária e cambial aprovada pelos órgãos legalmente competentes e responsáveis pela solvabilidade interna e externa do escudo, é aplicável à Região Autónoma dos Açores, sem prejuízo de disposições que lhe sejam exclusivamente aplicáveis ditadas pelo particularismo da sua situação.

Artigo 80

(Conselho Monetário e Cambial)

1. A fim de assegurar a participação das Regiões Autónomas na definição da política monetária e cambial é criado o Conselho Monetário e Cambial para as Regiões Autónomas.

2. O Conselho referido no número anterior tem carácter consultivo e é constituído pelo Ministro das Finanças, que preside, pelo Ministro responsável pelo Plano, pelo Ministro do Comércio e Turismo, pelo Governador do Banco de Portugal e pelos Secretários Regionais de Finanças das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

3. O Conselho reúne ordinariamente todos os trimestres e sempre que o presidente o convocar, e elaborará o seu próprio regimento.

Artigo 81

(Política monetária, financeira e cambial)

Igualmente com o fim de assegurar a participação da Região na definição da política monetária, financeira e cambial, o Governo Regional designará um representante para o Conselho Consultivo do Banco de Portugal.

Artigo 82

(Investimento estrangeiro)

1. A aprovação de investimentos directos estrangeiros a efectuar na Região depende do parecer favorável do Governo Regional.

2. O Governo Regional designará um representante para o Conselho Consultivo do Instituto do Investimento Estrangeiro.

Capítulo IV
Património da Região Autónoma dos Açores

Andrade Mendonça de Cliveira e Maria da Conceição Bettencourt Medeiros.

Artigo 83

(Património da Região)

1. Integram o património da Região:

- a) Os bens dos extintos distritos autónomos;
- b) Os bens existentes na região afectos a serviços ou institutos públicos regionalizados, desde que não excluídos no diploma da transferência dos mesmos serviços e institutos;
- c) Os bens adquiridos pela Região;
- d) Os bens como tal definidos por lei da Assembleia da República.

2. A transferência de quaisquer bens para o património da Região é acompanhada da transferência dos respectivos ónus ou encargos salvo disposição em contrário do diploma que operar a transferência.

Capítulo V
Disposições finais

Artigo 84

(Símbolos da Região)

Os símbolos da Região são a Bandeira, o Escudo e o Selo Branco.

Artigo 85

(Bandeira)

1. A Bandeira tem forma rectangular, sendo a sua altura dois terços da largura.

2. A Bandeira é de campo branco com uma cruz azul no meio a toda a largura, tendo ao centro o escudo da Região.

3. A Bandeira da Região Autónoma dos Açores só poderá ser hasteada com a Bandeira Nacional e à esquerda desta.

Artigo 86

(Escudo)

1. O Escudo tem a forma heráldicamente designada por «Escudo Português».

2. O Escudo é de cor prata, com a cor estendido de cor azul, bicado, lampassado, sancado, armado de vermelho, e bordadura da mesma cor, carregada de nove estrelas de seis raios e de cor ouro.

Artigo 87

(Selo Branco)

O Selo Branco será definido em Decreto Regional.

Artigo 88

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Horta, 9 de Março de 1979.

Pel'O Grupo Parlamentar do Partido Socialista, José António Martins Goulart, José Manuel da Costa Bettencourt, Roberto de Sousa Rocha Amaral, Maria Suzete de

